



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº	155
	11 / 02 / 2010
RUBRICA	FOLHAS

MENSAGEM/041

Rio Grande, 26 de janeiro de 2010.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 009, que **DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Política Municipal de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente, foi regulamentada no município através da Lei 5.315, que data de 07 de Julho de 1999. Nesse período muitos conceitos e práticas sofreram alterações, modernizações e, principalmente, as rotinas diárias nos têm revelado a necessidade de adequar essa política à modernidade dos tempos que vivemos.

Além disso, desde 2002 iniciou-se em Rio Grande uma nova prática de avaliação e encaminhamento dos processos de abrigamento, apadrinhamento, encaminhamento de crianças a famílias substitutas, dentre outras atividades, em função da criação da Rede de Abrigamento, com reuniões mensais no Juizado da Infância e da Juventude. Participam dessa atividade, além do Juizado, o Ministério Público, o Poder Executivo Municipal, ONGs e Casas de Abrigo. Essa prática evoluiu a partir de então, até chegar aos dias atuais com mudanças de procedimentos provocadas, principalmente, pelos novos conceitos trazidos pelo Programa Aliança e, atualmente, o Programa Rede Família.

Dessas inovações que colocam Rio Grande na linha de frente no trato das políticas e questão, surgiram mudanças que, em muitas situações, carecem de melhor sintonia com os ditames legais e conceituais da política originalmente criada no município.

Em função dessas dicotomias, não raro se necessita da intervenção judicial ou do próprio Ministério Público para intervir em decisões que poderiam facilmente ser dirimidas e orientadas pelo diploma legal, infelizmente prejudicado pelos motivos já expostos.

**EXMº SR.
VER. RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA**



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Os próprios Conselheiros Tutelares clamam, há muito tempo, por essas adequações de procedimentos, além da evolução dos aspectos de remuneração, proteção social e operacionalização do seu trabalho.

Por fim, fica nossa legislação municipal definitivamente carente de atualização, consideradas as inovações na legislação federal, sejam as já implementadas, sejam as em tramitação, particularmente, pela nova Resolução do CONANDA, que inova e altera a política nacional.

Pelo exposto, entendeu o Poder Executivo pela necessidade de promover a atualização da nossa política de proteção e atendimento à criança e ao adolescente.

Para tal, entendeu-se necessária a participação de todos os órgãos que compõem a Rede de Atendimento municipal. A partir dessa premissa, em mais de dez reuniões de trabalho discutiram-se as necessidades de alterações, aprovando-se uma proposta final para encaminhamento ao Poder Legislativo.

Desse trabalho, tiveram participação o Judiciário – por consultas, e aqueles que participaram das reuniões de trabalho, quais sejam, o Ministério Público (Promotoria da Infância e da Juventude), os Conselheiros Tutelares, o COMDICA – Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Casas de Abrigo, ONGs, ex-Conselheiros Tutelares e técnicos da Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 009, DE 26 DE JANEIRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente, no âmbito municipal bem como as normas gerais para a sua aplicação e far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, programas sócio-educativos e de proteção jurídico-social, para aqueles que necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Art. 2º. A política de proteção e atendimento da criança e do adolescente, no Município do Rio Grande, será feita através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Art. 3º. O Município prestará atendimento de saúde psicossocial e jurídico às vítimas da negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, bem como o serviço de identificação e localização de pais e responsáveis por crianças e adolescentes.

Parágrafo Único: Os serviços de que trata o presente artigo serão prestados pela Secretaria Municipal da Saúde, pela Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social e outras entidades governamentais e não-governamentais, sendo que as normas para organização e funcionamento serão submetidas à prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. A política de proteção e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida pelo poder público e a sociedade, através do:

I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II Conselho Tutelar;

III Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a criança e a adolescentes, em regime de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;

Parágrafo Único: As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição dos seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária (Art. 90, ECA).

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão normativo, deliberativo e controlador da política de proteção e atendimento à criança e ao adolescente, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social.

Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 (dezesseis) membros, sendo:

I - dois representantes da Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social;

II - um representante de entidade governamental com inscrição de projeto no COMDICA;

III - dois representantes da Secretaria Municipal da Saúde;

IV - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

V - dois representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VI - oito representantes de entidades da sociedade civis organizadas ligadas à defesa e ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano.

§ 1º - Os conselheiros representantes das Secretarias Municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre os funcionários de carreira, com poder de decisão no âmbito de sua competência.

§ 2º - As organizações da sociedade civil, devidamente registradas no COMDICA, serão convidadas por esse órgão a participar da eleição dos conselheiros, mediante edital publicado na imprensa e deverão se habilitar comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 01 (um) ano.

I - A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho, far-se-á mediante eleição em Assembleia realizada entre as próprias entidades habilitadas, em até 15 (quinze) dias após a habilitação, obedecendo à seguinte proporcionalidade por segmento:

a) um representante dos abrigos não-governamentais;

b) um representante dos Asemas;

c) um representante das entidades prestadoras de serviços na área de portadores de necessidades especiais;

d) um representante das comunidades terapêuticas;

e) dois representantes das associações ligadas ao atendimento à criança e ao adolescente;

f) um representante de entidades que atuem em medidas sócio-educativas;

g) um representante de entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - A Secretaria Municipal responsável pela execução da política de proteção e atendimento à criança e ao adolescente encaminhará até o 5º (quinto) dia útil a relação das entidades que integrarão o



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Conselho e o nome dos Conselheiros representantes e suplentes por elas eleitos e indicados, devendo a nomeação ser efetuada pelo Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Estão impedidos de ser membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo público eletivo.

Art. 8º. O mandato dos membros do Conselho e respectivos suplentes será de 02 (dois) anos, sendo admitida a recondução, apenas por uma vez e por igual período.

Art. 9º. A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando as prioridades e controlando as ações de sua execução;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

IV - solicitar ao prefeito o preenchimento dos cargos de Conselheiros, nos casos de vacância ou término dos mandatos;

V - dar posse aos membros do Conselho;

VI - gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas de entidades governamentais, repassando as verbas para as entidades não governamentais;

VII - opinar sobre o Orçamento Municipal destinado à Assistência Social voltada para a infância e adolescência, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, apontando as modificações necessárias ao atingimento da política formulada;

VIII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações educacionais, saúde, culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência;

IX - fixar os critérios de utilização das doações subsidiadas e demais receitas;

X - estabelecer política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente, com curso de no mínimo 120 (cento e vinte) horas, obrigatória para ingresso no cargo de conselheiro tutelar;

XI - realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas com crianças e adolescentes, assim como inscrever os respectivos programas de proteção e sócio-educativos na forma dos Artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069 de 13.07.1990;

XIII - efetuar a divisão regionalizada do Município para a atuação de cada Conselho Tutelar;

XIV - organizar anualmente a Semana Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aberta à participação pública, preferencialmente na última semana de julho;

XV - promover anualmente seminário de atualização de conhecimentos dos conselheiros tutelares, com duração mínima de 20 (vinte) horas-aula, de presença obrigatória, sendo a ausência a mais de 15% das aulas considerada falta grave por parte do faltante e, por consequência, análise disciplinar correspondente;

XVI - em conjunto com os Conselhos Tutelares, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar, especialmente na semana do



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

dia 18 de novembro, dia nacional do conselheiro tutelar, com o que fica instituída a Semana Municipal do Conselheiro Tutelar;

XVII – zelar para que as deliberações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento e regulamentar o Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes sejam vinculantes e obrigatórias no Município, estendendo-se, por conseguinte, a todas as decisões do COMDICA.

Art. 11. O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e pessoal mantidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 12. As deliberações do Conselho Municipal serão tomadas por maioria dos membros, sob a forma de Resoluções, abstraindo-se de votar o Presidente que, somente o fará em caso de empate.

Art. 13. A Presidência e Vice-presidência do Conselho serão alcançadas na forma em que o Regimento Interno dispuser.

Parágrafo Único: Para presidir a primeira reunião do Conselho, que deverá ocorrer no espaço temporal de 30 dias após a posse dos Conselheiros, em caráter provisório, deverá recair na pessoa do Conselheiro mais votado, e em caso de empate no de mais idade.

Art. 14. O número de integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser aumentado, mantida a composição paritária, mediante proposta do Presidente ou de 1/3 (um terço) de seus membros e aprovada por 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

Art. 15. O Conselho Tutelar poderá participar, com direito de voz, das reuniões do COMDICA, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento no Município, efetuando sugestões de melhoria das condições de atendimento, seja através de adequação de órgãos e serviços públicos, seja através de criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes previstos nos artigos 88, inciso III, artigo 90, 101, 112 e 129 da Lei nº 8.069/90.

§ 1º - Eventual impedimento ou embaraço à participação do Conselho Tutelar nas reuniões do COMDICA deverão ser imediatamente comunicadas ao Ministério Público, para adoção de medidas cabíveis.

§ 2º - Os assuntos a serem tratados pelo Conselho Tutelar nas reuniões devem ser previamente pautados.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos por esta Lei e a Lei nº 8.069/90.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. O número de Conselhos Tutelares a serem instalados, observará a proporção de, no mínimo, um para cada 50.000 habitantes.

Art. 18. Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município para um mandato de 03 (três) anos, permitida apenas uma reeleição consecutiva.

§ 1º - O processo para definição dos candidatos de que trata o caput do artigo, será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público, devendo ser realizado 120 (cento e vinte) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho.

§ 2º - A reeleição consiste no direito de o membro do Conselho Tutelar em exercício concorrer ao mandato subsequente em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, não sendo permitida qualquer outra forma de permanência na função, após o término do mandato popular.

§ 3 - Somente o efetivo exercício da função de conselheiro tutelar por período superior a (18) dezoito meses consecutivos, será computado para fins de incidência do impedimento legal à reeleição.

SECÇÃO II DOS REQUISITOS

Art. 19. A candidatura é individual e sem vinculação partidária.

Art. 20. São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de Membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral atestada por órgão público;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município há mais de dois anos;

IV - estar no gozo dos seus direitos políticos;

V - efetivo trabalho com crianças e adolescentes de, no mínimo, (02) dois anos e por no mínimo 15 (quinze) horas semanais, em entidades cadastradas no COMDICA ou no Conselho Municipal de Educação ou inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - ter participado de curso, seminário ou jornada de estudos com no mínimo 60 (sessenta) horas nos últimos três anos, cujo objeto seja o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ou a discussão de políticas de atendimento à Criança e ao Adolescente;

VII - estar em pleno gozo de aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;

VIII - não ter sido penalizado com a destituição de função pública, nos 05 (cinco) anos antecedentes à eleição;

IX - ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e de língua portuguesa, e na avaliação psicossocial executada por banca técnica indicada pelo COMDICA.

X - ter por escolaridade mínima o Ensino Fundamental completo.

Art. 21. O processo de seleção e ingresso para Conselheiro Tutelar obedecerá a 05 (cinco) fases distintas, que serão devidamente regulamentadas nesta Lei:

I - inscrições públicas, obedecendo aos critérios estabelecidos pelo Art. 20 desta Lei;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

II - prova de conhecimentos, de caráter eliminatório;
III - avaliação psicossocial, de caráter eliminatório, executada por banca técnica definida pelo COMDICA;
IV - eleição;
V - participação em Curso de Capacitação para conselheiros efetivos e suplentes, com duração de 120 horas e frequência mínima de 85%.

Art. 22. A Comissão Eleitoral publicará a homologação dos candidatos considerados aptos a prestarem as provas de conhecimentos e avaliação psicossocial em jornal de edição local e no site da Prefeitura Municipal.

Art. 23. Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos da candidatura, cabe recurso, dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado em 03 (três) dias da publicação da mesma.

SECÇÃO III

DA PROVA DE CONHECIMENTOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 24. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o responsável pela realização da prova a que se refere o Inciso IX do Artigo 20 desta Lei.

Art. 25. Para elaboração, correção da prova e aferição da nota, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituirá Banca Examinadora, composta por 05 (cinco) examinadores de diferentes áreas, com notório conhecimento e vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo 02 (dois) indicados diretamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 01 (um) pela Corregedoria dos Conselhos Tutelares e 02 (dois) pela Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social.

Art. 26. As provas abordarão o Estatuto da Criança e do Adolescente e conhecimentos de Língua Portuguesa.

Art. 27. Os examinadores aferirão nota de 01 (um) a 10 (dez) aos candidatos, avaliando conhecimento e discernimento para resolução das questões apresentadas.

Art. 28. A prova deverá ser apresentada devidamente lacrada, aberta diante dos candidatos e após o término será novamente lacrada diante da fiscalização dos dois últimos candidatos presentes na sala e aberta para correção diante de pessoa que ateste as provas estavam devidamente lacradas.

Art. 29. A prova de conhecimento do ECA será constituída por 50% (cinquenta por cento) de questões de conhecimento da Lei e 50% (cinquenta por cento) referentes à análise de casos envolvendo aplicação de medidas de proteção, relativas ao exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único. A forma de elaboração da provas de conhecimento do ECA e de Língua Portuguesa, quanto a questões objetivas, interpretativas, dissertativas ou outras formas de avaliação do conhecimento, ficam integralmente a cargo do COMDICA.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 30. Nas provas ou nas grades de respostas não poderá conter identificação de candidato, exceto o número de inscrição.

Art. 31. Considerar-se-á aprovado nas provas o candidato que atingir a média 06 (seis), obtida pela média aritmética da soma das notas.

Art. 32. Da decisão dos examinadores cabe recurso devidamente fundamentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado em 03 (três) dias após a homologação do resultado.

Art. 33. Aqueles candidatos que deixarem de atingir a média 06 (seis) não estarão aptos a submeterem-se ao processo de avaliação psicossocial, requisito indispensável à homologação de sua candidatura.

Art. 34. Após as provas, decisão final dos recursos e avaliação psicossocial, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar a lista dos candidatos a Conselheiro Tutelar aptos ao pleito, em jornal de edição local e no site da Prefeitura Municipal.

SECÇÃO IV DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 35. São impedidos de servirem no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros ainda que em união homo afetiva, ascendentes e descendentes, sogros e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrastos ou madrastras e enteado, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável ou relações de fato.

§1º - Estende-se o impedimento do Conselho Tutelar, na forma deste artigo, em relação ao Prefeito Municipal, Vereadores, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca ou foro regional.

§2º - A presença de uma das situações previstas no caput do dispositivo não impede a candidatura dos interessados, sendo considerado eleito o mais votado e ficando os demais impedidos de atuar no mesmo Conselho Tutelar enquanto aquele exercer o seu mandato.

Art. 36. O registro de candidaturas será feito em requerimento, após cumprimento do referido nos artigos anteriores, dirigido ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até 60 (sessenta) dias antes da data designada para eleição, devendo ser publicada em jornal de circulação local e site oficial da Prefeitura Municipal.

§ 1º - O candidato escolherá o Conselho Tutelar no qual deverá atuar após o resultado da prova final, devendo ser respeitado, para tanto, o resultado eleitoral, com prioridade de escolha aos mais votados.

§ 2º - Recebidos os registros, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar edital na imprensa do Município onde conste o nome dos candidatos para que no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação, sejam apresentadas impugnações pelo Ministério Público ou qualquer eleitor.

I - Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão Especial Eleitoral:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

a) Notificar os candidatos, no prazo 24 (vinte e quatro) horas, concedendo-lhes prazo de (02) dois dias úteis, excluído o dia do recebimento da notificação, para apresentação de defesa.

b) Realizar, no prazo de (02) dois dias úteis reunião própria para decidir acerca da impugnação ou não da candidatura, podendo, se necessário, ouvir as testemunhas eventualmente arroladas e determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 3º - Das impugnações apresentadas terá vistas o Ministério Público para manifestar-se em 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

§ 4º - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação, para o próprio Conselho, esgotando-se aí o grau de jurisdição.

§ 5º - Vencidas as fases de impugnação e recursos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital que contenha o nome dos candidatos habilitados ao pleito, em jornal de circulação local e site oficial da Prefeitura Municipal

Art. 37. As eleições serão convocadas pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado em jornal de circulação local e site oficial da Prefeitura Municipal, até noventa dias que antecederem o término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 38. É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates onde esteja comprovado o convite a todos os candidatos.

Art. 39. É proibida a propaganda eleitoral por meio de anúncios luminosos, faixas fixas ou móveis, cartazes ou inscrição em qualquer local público ou particular, com a exceção dos locais autorizados pelo Município, para utilização de todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 40. As cédulas eleitorais serão confeccionadas pelo Município, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 41. Aplica-se, no que couberem, as disposições contidas na legislação eleitoral vigente, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos, inclusive a utilização do sistema eletrônico, se julgado conveniente e tecnicamente viável.

Parágrafo Único: Atento a facultatividade do voto e as peculiaridades locais o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente determinará o agrupamento das seções eleitorais, considerando as questões geográficas, mantendo-se no mínimo 20 (vinte) locais de votação.

Art. 42. As eventuais impugnações que venham a ocorrer durante a fase de apuração dos votos, serão decididas, em caráter definitivo, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

Art. 43. Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de votos recebidos, em jornal de circulação local e site oficial da Prefeitura Municipal.

Art. 44 - Os eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal e serão empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até 10 (dez) dias após a nomeação.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 45. Em caso de vacância do cargo de Conselheiro Tutelar, será nomeado e empossado para completar o período restante, o suplente com maior número de votos.

SECÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 46. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes nos artigos 95 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90.

Art. 47. O Coordenador do Conselho Tutelar, bem como o respectivo Vice-Coordenador serão escolhidos por seus pares, na primeira sessão que se realizar

§ 1º - Para a primeira sessão, até o momento em que sejam eleitos o Coordenador e o Vice-Coordenador, a condução dos trabalhos recairá na pessoa do Conselheiro mais idoso.

§ 2º - Na falta ou impedimento do Coordenador, assumirá o Vice-Coordenador.

§ 3º - No caso de vacância do Coordenador, assume o Vice-Coordenador e seu cargo passa para o Conselheiro mais idoso dentre os que restarem, assim sucessivamente.

Art. 48. Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

I - durante as férias do titular;

II - quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem a 15 (quinze) dias;

III - na hipótese de afastamento não remunerado previsto nesta Lei;

IV - no caso de licença maternidade;

V - no caso de renúncia do Conselheiro Tutelar.

§ 1º - Findando o período de convocação do Suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro Tutelar será imediatamente reconduzido ao Conselho respectivo.

§ 2º - O Suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 3º - A convocação do Suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

§ 4º - Para o efeito deste artigo convoca-se o Suplente para o Conselho Tutelar respectivo.

§ 5º - Renuncia tacitamente o Suplente que recusar-se por duas vezes a assumir o cargo de Conselheiro Tutelar, devendo o COMDICA, imediatamente, convocar o listado subsequente, na forma desta lei.

Art. 49. A requerimento do Conselheiro Tutelar interessado será concedida licença não remunerada, pelo período mínimo de 03 (três) e máximo de 06 (seis) meses, renovável por igual período.

Art. 50. As sessões colegiadas serão instaladas com a presença mínima de 03 (três) Conselheiros.

Art. 51. O Conselho atenderá informalmente aos pares, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, fazendo constar em ata apenas o essencial.

Art. 52. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º As medidas de caráter emergencial tomadas durante os plantões serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil imediato, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no caput.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de 48 horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação de extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade Judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, sem prejuízo do sigilo perante terceiros.

§ 5º Os demais interessados terão acesso apenas às sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º Para efeito do disposto neste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal pela criança ou adolescente atendida, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições das medidas efetuadas.

Art. 53. O Município prestará o suporte técnico e administrativo necessário ao pleno funcionamento do Conselho, utilizando-se de instalações, equipamentos, viaturas e pessoal.

SECÇÃO VI DA COMPETÊNCIA

Art. 54 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais e responsáveis;

II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§1º Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observados os princípios de conexão, continência e prevenção.

§2º A execução de medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou local onde sediar-se-á entidade que vier a abrigar a criança ou adolescente.

SECÇÃO VII DA REMUNERAÇÃO

Art. 55. O cargo de Conselheiro Tutelar será remunerado com valores fixados pelo Executivo Municipal nesta Lei.

Art. 56. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 1º - Não constituem acumulação de funções, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas em entidades associativas sem fins lucrativos, desde que não acarretem prejuízo à regular atuação no Conselho Tutelar.

§ 2º - Constará da Lei Orçamentária do Município na Secretaria da Cidadania e Assistência Social, previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 57. A remuneração que se refere o artigo 55 é de R\$ 900,00 (novecentos reais), acrescidos de 100% a título de adicional de risco de vida, reajustáveis na mesma proporção do reajuste concedido aos servidores públicos municipais.

§1º A remuneração fixada não gera relação de emprego entre o Conselheiro Tutelar e o Município.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo garantir aos integrantes do Conselho Tutelar o recolhimento de contribuição previdenciária, 13º salário, férias remuneradas, licença-maternidade, licença-paternidade e licença-saúde.

Art. 58. Os membros do Conselho Tutelar cumprirão jornada de 40 (quarenta) horas semanais e gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais.

§ 1º Sendo eleito servidor público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 2º O servidor público municipal eleito conselheiro tutelar deverá ser cedido pelo tempo do mandato, devendo ter seu tempo contado como efetivo exercício.

Art. 59. Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença com trânsito em julgado pela prática de crime ou contravenção penal.

Art. 60. Se o Conselheiro candidatar-se a cargo eletivo deverá licenciar-se de sua função na forma da Legislação Eleitoral, sem perceber remuneração.

SECÇÃO VIII DOS HORÁRIOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO E REGIME DE PLANTÕES

Art. 61. O sistema de atendimento ao público obedecerá às seguintes normas.

§ 1º De segunda a sexta-feira o expediente ao público na sede dos Conselhos ocorrerá no horário compreendido entre 08h30min e 12h00min e das 13h30min às 18h00min, com a presença de três conselheiros de cada Conselho, dos quais um permanecerá sempre presente na sede, em atividades de atendimento, incumbindo-se aos outros dois as atividades de atendimento externo.

§ 2º De segunda a sexta-feira, das 12h00min às 13h30min e das 18h00min às 08h30min, assim como nos dias não úteis, o atendimento ao público será em regime de plantão presencial, na sede do Conselho Tutelar, com a presença mínima de um conselheiro de cada Conselho, sendo que um deles deverá ficar sempre na sede, cabendo aos outros dois as atividades de atendimento externo.

§ 3º Compete ao Poder Executivo prestar o apoio logístico necessário ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares, como local adequado à sua atuação, de fácil acesso à população, mobiliário adequado, computadores, telefone/fax, transporte, computadores e, particularmente, no que segue:

a) manter servidor da área administrativa no horário de atendimento ao público para a execução de atividades auxiliares ao funcionamento do Conselho (atendimento de telefones, recepção e informações ao público, manutenção de arquivos, recepção de correspondências, controle de estoques e pedidos de material de expediente, etc.);

b) manter equipe técnica interprofissional, composta por um psicólogo, um assistente social e um pedagogo, para apoio técnico à demanda de atendimento do Conselho, vinculados operacional e tecnicamente à Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

c) dar condições de pleno funcionamento do sistema de informática, de forma a manter o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência em pleno funcionamento;

c) manter as viaturas necessárias ao atendimento de ocorrências externas nos horários de expediente ao público e no atendimento dos plantões;

d) todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão, sendo vedado qualquer tratamento desigual entre os integrantes do Órgão.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 62. Ficam criadas a Corregedoria e a Coordenação dos Conselhos Tutelares.

Art. 63. A Corregedoria é o órgão de controle sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Art. 64. A Corregedoria será composta por 02 (dois) Conselheiros Tutelares, 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 02 (dois) representantes do Poder Executivo e 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Parágrafo Único: Os representantes do Poder Executivo serão, obrigatoriamente, um técnico da área social e um de psicologia.

Art. 65. Compete à Corregedoria:

I - fiscalizar o cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho, a forma de plantão, de modo que compatibilize o atendimento à população 24 horas por dia;

II - fiscalizar o regime de trabalho e a efetividade dos Conselheiros Tutelares;

III - instaurar e proceder a sindicância para a eventual falta grave cometida por um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

IV - emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro Tutelar indiciado de sua decisão;

V - remeter ao Prefeito Municipal, em reexame necessário, a sua decisão fundamentada.

§ 1º Para o cumprimento dos dispositivos deste artigo, incumbirá ao Poder Executivo a emissão de boletins semanais a serem entregues na Corregedoria, sobre a qualidade do atendimento, cumprimento de horários, carga horária e eficácia do sistema de plantões.

§ 2º As fiscalizações devem ser efetuadas através de visitas em dias e horários incertos, sem prévio aviso;

§ 3º O boletim a ser utilizado deverá ser confeccionado pelo executor da fiscalização previamente aprovado pela Corregedoria, não competindo ao Poder Executivo qualquer outra providência que não seja o seu preenchimento e remessa aos corregedores.

§ 4º o boletim emitido deverá ser entregue por cópia, sob protocolo, ao plantão do Conselho Tutelar no ato e ao final da fiscalização realizada.

Art. 66 A Coordenação dos Conselhos Tutelares, constituída por 02 (dois) membros de cada Conselho, é o órgão que disciplina a organização interna do conjunto dos Conselhos Tutelares no Município.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 67 Compete à Coordenação dos Conselhos Tutelares:

I - ordenar a forma de distribuição dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva dos casos que lhes forem submetidos;

II - elaborar o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares que, uma vez aprovado em Assembleia Geral de Conselheiros, deverá ser publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado, para conhecimento, ao COMDICA, Poder Judiciário, Ministério Público, Corregedoria dos Conselhos Tutelares, Secretaria Municipal correspondente, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração, caso necessário,

III - uniformizar a forma de prestar o trabalho, bem como o entendimento dos Conselhos Tutelares do Rio Grande;

IV - manifestar-se em nome dos Conselhos Tutelares;

V - representar publicamente ou designar representante dos Conselhos Tutelares junto à Sociedade e ao Poder Público, quando entender conveniente;

VI - decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselhos Tutelares;

VII - encaminhar relatório trimestral ao COMDICA, contendo a síntese dos dados coletados, bem como as maiores demandas e deficiências existentes, de modo que sejam definidas estratégias e sejam deliberadas as providências necessárias para solucionar de maneira efetiva e definitiva os problemas existentes;

VIII - cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no Município auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências na estrutura local destinada ao atendimento da população infanto-juvenil ao COMDICA;

IX - cabe ao COMDICA a definição do plano de implantação do SIPIA ou equivalente para o Conselho Tutelar;

X - disciplinar o horário de trabalho dos Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO V

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE GARANTIAS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 68. A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção decorre da lei, sendo efetivada em nome da sociedade e fundamentada no ordenamento jurídico vigente, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 69. O Conselho Tutelar e seus integrantes exercerão exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, ou legislação adicional pertinente, não podendo ser criadas ou exigidas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal ou Estadual.

Art. 70. Tendo sido o Conselho Tutelar concebido com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento da população infanto-juvenil, sua atuação deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, sem que para tanto tenham de ser encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, ressalvado o disposto no artigo 136, incisos IV, V, X e XI, da Lei nº 8.069/90.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar, nos casos de sua atribuição, não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 71. As decisões do Conselho Tutelar efetivadas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata, independentemente do acionamento do Poder Judiciário.

§ 1º Em caso de discordância com a decisão tomada, cabe ao seu destinatário ou a qualquer interessado provocar o Poder Judiciário no sentido de sua revisão, na forma prevista pelo artigo 137 da Lei nº 8.069/90;

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão tomada pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no artigo 249 da Lei nº 8.060/90 e dos crimes tipificados no artigo 236 da Lei nº 8.069/90 e artigo 330 do Código Penal.

Art. 72. De modo a agilizar o atendimento dos casos encaminhados, o Conselho Tutelar deverá articular ações e buscar referenciais junto aos órgãos municipais encarregados da execução das políticas públicas nas áreas da saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer, dentre outros responsáveis pelo atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo Único: Articulação similar deve ser também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público e Judiciário, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 73. No desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário ou ao Ministério Público.

§ 1º O Conselho Tutelar não é também subordinado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho em conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 2º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, as instâncias correedoras ou as controladoras dos órgãos do *caput* deste artigo deverão ser comunicadas imediatamente para as devidas providências administrativas e judiciais.

§ 3º Os Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também deverão ser comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 74. A autonomia de que trata o artigo 131 da Lei nº 8.069/90 não desobriga os membros do Conselho Tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, assim como de prestar informações aos interessados, sempre que solicitado, salvo casos que envolva sigilo, inclusive em observância ao disposto no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS QUANDO DO ATENDIMENTO DE
CASOS PELO CONSELHO TUTELAR



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 75. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deve levar em conta as normas e princípios contidos na Lei nº 8.069/90, na Constituição Federal de 1988, bem como na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, dentre os quais se encontram:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos - crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos na Lei e na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária - a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma Legal ou Constitucional deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do Poder Público - a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por estes expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das três esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente - a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade - a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção imediata - a intervenção tutelar deve ser efetuada logo que a situação de risco seja conhecida;

VII - intervenção mínima - a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e a proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade - a intervenção deve ser a necessária e a adequada à situação de risco em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade;

IX - responsabilidade parental - a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família - na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou, se isto não for possível, deve ser efetuada imediata comunicação à autoridade judiciária competente, para fins de sua integração em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação - a criança e o adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação - a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, tem direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 76. Quando do atendimento de crianças e adolescentes indígenas, o Conselho Tutelar deverá submeter o caso à análise de antropólogos, representantes da FUNAI e de outros órgãos Federais especializados, devendo quando da aplicação de medidas de proteção levar em consideração e respeitar a identidade social de seu grupo, sua cultura, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições,



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal e Lei nº 8.069/90.

Parágrafo único. Cautelas similares devem ser adotadas quando do atendimento de crianças e adolescentes provenientes de comunidades remanescentes de quilombos.

Art. 77. Em sendo constatada, quando do cumprimento da atribuição prevista no artigo 95, da Lei nº 8.069/90, a presença de irregularidades na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento por ele executado, o Conselho Tutelar fará imediata comunicação do fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, sem prejuízo do oferecimento de representação para fins de instauração de procedimento judicial específico, nos moldes do previsto no artigo 191, do mesmo Diploma Legal.

Art. 78. Para o exercício de suas atribuições o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

- I - nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - nas salas e dependências das delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;
- III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;
- IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

§ 1º O Conselho Tutelar, se necessário com o auxílio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá se articular com o Ministério Público e Justiça da Infância e Juventude, de modo a permitir o imediato acionamento de ambos, nos moldes do previsto no art. 136, incisos IV, V e XI da Lei nº 8.069/90;

§ 2º Sempre que necessário, o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observado os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 79. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendida pelo Conselho Tutelar.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar abster-se-á de pronunciar-se publicamente acerca dos casos atendidos pelo Órgão.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição e que não tenham sido escolhidas pela comunidade, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 80. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DISCIPLINAR



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 81. Compete à Corregedoria instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função.

Art. 82. Constitui falta grave:

I – deixar de manter ilibada conduta pública e particular ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

II - aplicar medida de proteção contrariando ou sem a decisão do Conselho Tutelar do qual faz parte;

III - deixar de comparecer no plantão ou no horário de trabalho estabelecido;

IV - exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva estabelecida na presente

Lei;

V - ausentar-se injustificadamente, por três sessões consecutivas do colegiado, ou cinco alternadas, no mesmo mandato;

VI – deixar de cumprir os prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;

do Conselho Tutelar e dos demais integrantes do sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente;

VIII – deixar de prestar as informações solicitadas, no prazo estipulado, salvo nos casos de

sigilo;

IX – recusar fé a documento público;

X - usar de sua função para benefício próprio;

XI - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faz parte;

XII – deixar de participar de atividades de qualificação do Conselho Tutelar;

artigo 101, inciso VII do ECA;

XIV - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, deixando de adotar as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

XV – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências que não aqueles exclusivamente estabelecidos em lei;

XVI – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de atividades político-partidárias;

XVII - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar, independente de jurisdição de trabalho;

Art. 83. Constatada a falta grave, a Corregedoria poderá aplicar as seguintes penalidades:

I – advertência;

II - suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração;

III - perda da função.

Art. 84. Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas nos incisos I a IX do artigo 82.

Art. 85. Aplica-se a penalidade de suspensão não remunerada nas hipóteses previstas nos incisos X a XIV do artigo 82 bem como nos casos de reincidência comprovada das hipóteses elencadas nos incisos I a IX do mesmo dispositivo.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada.

Art. 86. Aplica-se a penalidade de perda da função nas hipóteses previstas nos incisos XV a XVII do artigo 82, bem como nos casos de reincidência comprovada das hipóteses elencadas nos incisos X a XIV do mesmo dispositivo.

Art. 87. Na sindicância, cabe à Corregedoria assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 88. A sindicância será instaurada por um dos membros da Corregedoria ou por denúncia de qualquer cidadão.

Parágrafo Único. A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão à Corregedoria, desde que escrita, fundamentada e com provas indicadas.

Art. 89. O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 90. Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado previamente com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis antes da data em que será ouvido pela Corregedoria.

Parágrafo Único. O não comparecimento injustificado implicará na continuidade da sindicância.

Art. 91. Depois de ouvido o indiciado, o mesmo terá 05 (cinco) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo Único: Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas no máximo de 03 (três) por fato imputado.

Art. 92. Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo Único: As testemunhas de defesa comparecerão independente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 93. Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 94. Apresentadas as alegações finais, a Corregedoria terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

Parágrafo Único: Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Corregedoria.

Art. 95. Da decisão que aplicar a penalidade haverá reexame necessário do Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: O Conselheiro poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias, a contar da intimação pessoal do indiciado, ou de seu procurador, da decisão da Corregedoria.

Art. 96. Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser cientificado da decisão da Corregedoria.

Art. 97. Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei nº 8.069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo único – Sempre que for identificada violação cometida por conselheiro tutelar contra o direito da criança ou adolescente que constitua delito, caberá à Corregedoria, concomitantemente ao processo sindicante, registrar ocorrência policial, encaminhando cópia imediatamente ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

CAPÍTULO VIII

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 98. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é assim constituído:

- I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para a assistência social á criança e ao adolescente;
- II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - por valores de multas decorrentes de condenações em processos cíveis ou de imposição de penalidades administrativas, previstos, nos art. 214 e 245 e seguintes da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990;
- V - por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital.

CAPITULO IX

DO FORUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 99. O Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão consultivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tem por função sugerir políticas a serem adotadas, assim como auxiliar na implantação destas políticas, quando solicitado.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 100. O Fórum é composto pelas entidades de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, com atuação no Município, e aberto à participação pública.

§ 1º - As reuniões do Fórum serão convocadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou por no mínimo três entidades que tenham participado da assembleia de eleição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - A convocação do Fórum deverá ser precedida de ampla comunicação pela imprensa.

CAPITULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 101. A partir do mandato posterior ao primeiro iniciado ao abrigo desta Lei, as eleições e posses dos Conselheiros Tutelares obedecerão ao que segue:

- a) a eleição dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no primeiro domingo do mês de Julho;
- b) a posse dos Conselhos Tutelares será em 18 de Novembro, Dia Nacional do Conselheiro

Tutelar.

CAPITULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 102. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 103. Revogam-se as Leis Municipais nº 5.315/99, 6.154/05, 5.765/03 e 6.039/04

Rio Grande, 26 de janeiro de 2010.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

Número de Ordem: 009/2010

Data da Elaboração: 25/02/2010

A) SITUAÇÃO QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

- 1) Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (LC 101, art. 16)
 2) Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LC 101, art. 17)
 3) Renúncia de Receita (LC 101, art. 14)
 4) Reconhecimento ou confissão de dívida (LC 101, art. 29, §1º)
 5) Benefícios da Seguridade Social (LC 101, art. 24)

Descrição da Situação: 15 (quinze) cargos de conselheiro tutelar

B) COMPENSAÇÃO OU ORIGEM DE RECURSOS CONFORME A SITUAÇÃO**Espécies de Recursos:****Situações Cabíveis**

- | | |
|---|--|
| 1) <input type="checkbox"/> Aumento de Receitas (aumento de alíquotas, base de cálculo) | 2, 3 |
| 2) <input type="checkbox"/> Diminuição de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado | 2 |
| 3) <input type="checkbox"/> Previsão (a menor) no orçamento - Anexo de Renúncia de Receita | 3 |
| 4) <input checked="" type="checkbox"/> Previsão da despesa no orçamento e na programação financeira | 1, 2, 3 (quando a renúncia for subsídio) 4 e 5 |
| 5) <input type="checkbox"/> Aproveitamento da margem de expansão das D.O.C.C | 2 e 3 |

C) EM CASO DE SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 16 e 17 da LC nº 101/2000:**1) Classificação orçamentária completa por onde vai correr a despesa:**

Estrutura Programática	Descrição	Fonte	Valor
12.01.04.122.0138.2501	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	0001	9.000,00
12.01.04.122.0138.2501	Obrigações Patronais	0001	3.731,40
12.01.04.122.0138.2502	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	0001	9.000,00
12.01.04.122.0138.2502	Obrigações Patronais	0001	3.731,40
12.01.04.122.0138.2503	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	0001	9.000,00
12.01.04.122.0138.2503	Obrigações Patronais	0001	3.731,40
TOTAL DA DESPESA			38.194,20

2) Previsão na Lei de Diretrizes e no PPA:2.1) Não2.2) Sim. Número da ação (projeto/atividade) LDO e PPA:**D) IMPACTO FINANCEIRO**

Programação da despesa (situação 1, 2, 4 e 5)				Situação Contábil no sistema financeiro:	
meses	ano corrente	1º ano	2º ano	(por vínculo de recursos)	
janeiro		40.867,79	43.728,54	Fonte:	0001 recurso livre
fevereiro		40.867,79	43.728,54	Ativo Financeiro mês anterior: 20.470.866,89	
março	38.194,20	40.867,79	43.728,54	(-) Passivo Financeiro mês anterior: 19.364.315,93	
abril	38.194,20	40.867,79	43.728,54	(=) Resultado Financeiro mês anterior: 1.106.550,96	
maio	38.194,20	40.867,79	43.728,54	(+)-Receitas Previstas até o final do exercício: R\$ 127.528.515,88	
junho	38.194,20	40.867,79	43.728,54	(-)-Despesas previstas até final exercício: R\$ 127.528.515,88	
julho	38.194,20	40.867,79	43.728,54	(=) Resultado Financeiro projetado ano: 1.106.550,96	
agosto	38.194,20	40.867,79	43.728,54	(+)-receitas primeiro ano seguinte: R\$ 132.393.246,40	
setembro	38.194,20	40.867,79	43.728,54	(-) despesas primeiro ano seguinte: R\$ 132.393.246,40	
outubro	38.194,20	40.867,79	43.728,54	(+)-receitas segundo ano seguinte: R\$ 139.012.908,72	
novembro	38.194,20	40.867,79	43.728,54	(-) despesas segundo ano seguinte: R\$ 139.012.908,72	
dezembro	114.582,60	122.603,38	131.185,62	(=) situação financeira antes do Impacto: 1.106.550,96	
Soma	458.330,40	572.149,12	612.199,55	(- gastos impacto) = situação projetada: -536.128,11	

E) Percentual atual de despesa com pessoal

47,80%

SMA_Demonstrativo de despesas

Demonstrativo de Despesas com a criação de 15 (quinze) cargo(s) de Conselheiro tutelar

ANO CORRENTE	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto
Rubrica								
Vencimento			27000	27000	27000	27000	27000	27000
Obrigações Previdenciárias	0	0	4336,2	4336,2	4336,2	4336,2	4336,2	4336,2
Recuperação de Passivo	0	0	6858	6858	6858	6858	6858	6858
Salário família								
Vale transporte								
Grat. Férias								
Gratificação Natalina								
Totais	0	0	38194,2	38194,2	38194,2	38194,2	38194,2	38194,2

***36,20% encargos**

1º ANO	Percentual estimado de reajuste para o 1º ano 7,00%							
Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Agosto
Totais	0	0	40867,79	40867,79	40867,79	40867,79	40867,79	40867,79

2º ANO	Percentual estimado de reajuste para o 2º ano 7,00%							
Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Agosto
Totais	0	0	43728,54	43728,54	43728,54	43728,54	43728,54	43728,54

VALE ALIMENTAÇÃO 0

SMA_Demonstrativo de despesas

Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
27000	27000	27000	27000
4336,2	4336,2	4336,2	4336,2
6858	6858	6858	6858

38194,2 38194,2 38194,2 38194,2
38194,2 76388,4

Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
40867,79	40867,79	40867,79	81735,59

Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
43728,54	43728,54	43728,54	87457,08

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

Número de Ordem: 009/2010

Data da Elaboração: 25/02/2010

A) SITUAÇÃO QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

- 1) Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (LC 101, art. 16)
- 2) Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LC 101, art. 17)
- 3) Renúncia de Receita (LC 101, art. 14)
- 4) Reconhecimento ou confissão de dívida (LC 101, art. 29, §1º)
- 5) Benefícios da Seguridade Social (LC 101, art. 24)

Descrição da Situação: 15 (quinze) cargos de conselheiro tutelar

B) COMPENSAÇÃO OU ORIGEM DE RECURSOS CONFORME A SITUAÇÃO**Espécies de Recursos:****Situações Cabíveis**

1) <input type="checkbox"/> Aumento de Receitas (aumento de alíquotas, base de cálculo)	2, 3
2) <input type="checkbox"/> Diminuição de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	2
3) <input type="checkbox"/> Previsão (a menor) no orçamento - Anexo de Renúncia de Receita	3
4) <input checked="" type="checkbox"/> Previsão da despesa no orçamento e na programação financeira	1, 2, 3 (quando a renúncia for subsídio) 4 e 5
5) <input type="checkbox"/> Aproveitamento da margem de expansão das D.O.C.C	2 e 3

C) EM CASO DE SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 16 e 17 da LC nº 101/2000:**1) Classificação orçamentária completa por onde vai correr a despesa:**

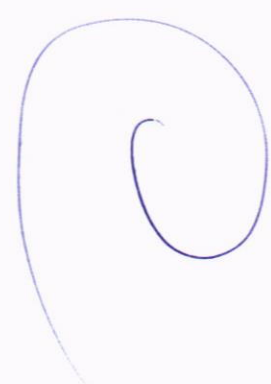
Estrutura Programática	Descrição	Fonte	Valor
12.01.04.122.0138.2501	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	0001	9.000,00
12.01.04.122.0138.2501	Obrigações Patronais	0001	3.731,40
12.01.04.122.0138.2502	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	0001	9.000,00
12.01.04.122.0138.2502	Obrigações Patronais	0001	3.731,40
12.01.04.122.0138.2503	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	0001	9.000,00
12.01.04.122.0138.2503	Obrigações Patronais	0001	3.731,40
TOTAL DA DESPESA			38.194,20

2) Previsão na Lei de Diretrizes e no PPA:2.1) Não2.2) Sim. Número da ação (projeto/atividade) LDO e PPA:**D) IMPACTO FINANCEIRO**

Programação da despesa (situação 1, 2, 4 e 5)				Situação Contábil no sistema financeiro:	
meses	ano corrente	1º ano	2º ano	(por vínculo de recursos)	
janeiro		40.867,79	43.728,54	Fonte:	0001 recurso livre
fevereiro		40.867,79	43.728,54	Ativo Financeiro mês anterior: 20.470.866,89	
março	38.194,20	40.867,79	43.728,54	(-) Passivo Financeiro mês anterior: 19.364.315,93	
abril	38.194,20	40.867,79	43.728,54	(=) Resultado Financeiro mês anterior: 1.106.550,96	
maio	38.194,20	40.867,79	43.728,54	(+)-Receitas Previstas até o final do exercício: R\$ 127.528.515,88	
junho	38.194,20	40.867,79	43.728,54	(-)Despesas previstas até final exercício: R\$ 127.528.515,88	
julho	38.194,20	40.867,79	43.728,54	(=) Resultado Financeiro projetado ano: 1.106.550,96	
agosto	38.194,20	40.867,79	43.728,54	(+)- receitas primeiro ano seguinte: R\$ 132.393.246,40	
setembro	38.194,20	40.867,79	43.728,54	(-) despesas primeiro ano seguinte: R\$ 132.393.246,40	
outubro	38.194,20	40.867,79	43.728,54	(+)- receitas segundo ano seguinte: R\$ 139.012.908,72	
novembro	38.194,20	40.867,79	43.728,54	(-) despesas segundo ano seguinte: R\$ 139.012.908,72	
dezembro	114.582,60	122.603,38	131.185,62	(=) situação financeira antes do Impacto: 1.106.550,96	
Soma	458.330,40	572.149,12	612.199,55	(- gastos impacto) = situação projetada: -536.128,11	

E) Percentual atual de despesa com pessoal

47,80%



SMA_Demonstrativo de despesas

Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
27000	27000	27000	27000
4336,2	4336,2	4336,2	4336,2
6858	6858	6858	6858

38194,2 38194,2 38194,2 38194,2
76388,4

Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
40867,79	40867,79	40867,79	81735,59

Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
43728,54	43728,54	43728,54	87457,08

SMA_Demonstrativo de despesas

Demonstrativo de Despesas com a criação de 15 (quinze) cargo(s) de Conselheiro tutelar

ANO CORRENTE	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto
Rubrica								
Vencimento			27000	27000	27000	27000	27000	27000
Obrigações Previdenciárias	0	0	4336,2	4336,2	4336,2	4336,2	4336,2	4336,2
Recuperação de Passivo	0	0	6858	6858	6858	6858	6858	6858
Salário família								
Vale transporte								
Grat. Férias								
Gratificação Natalina								
Totais	0	0	38194,2	38194,2	38194,2	38194,2	38194,2	38194,2

***36,20% encargos**

1º ANO	Percentual estimado de reajuste para o 1º ano 7,00%							
Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	
Totais	0	0	40867,79	40867,79	40867,79	40867,79	40867,79	40867,79

2º ANO	Percentual estimado de reajuste para o 2º ano 7,00%							
Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	
Totais	0	0	43728,54	43728,54	43728,54	43728,54	43728,54	43728,54

VALE ALIMENTAÇÃO 0



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 155/2010

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... *Sen. Beneditino*

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
 Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 233/10

- Em anexo
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, *24* de *março* de 2010

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
 Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, *23* de *02* de 2010

Relator(a)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO...155/2010.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, de de

314
.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER

PROCESSO Nº: _____

TIPO/Nº: 155/2010

AUTOR: Executivo Municipal

A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc....), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

Admissibilidade

Não-admissibilidade

Justificativa: _____

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 08 de maio de 2010

[Assinatura]

Presidente

[Assinatura]

Vice-Presidente

Secretário

[Assinatura]

Membro

ATA Nº 8494

PROCESSO Nº 155/10
Emenda

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	—		
2	GIOVANI BASTOS MORALLES	—		
3	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
4	LUCIANI COMPIANI BRANCO	✓		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
6	ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	✓		
7	CARLOS FIALHO MATTOS	✓		
8	CLAÚDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
9	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	✓		
10	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
11	ÂNGELOFERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
12	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
	RESULTADO: aprovada	10		

DATA: 19.04.10

SECRETÁRIO



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCESSO N° 155/10

VEREADOR: Spatoruo

EMENDA: ao artº 31

As méis de médis aritimética, seja médis aritimética ponderada, sendo dado o peso 2 para prova de conhecimento do ECA e peso 1 para prova de língua portuguesa.

22.03.10

aprovada



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, de de

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER

PROCESSO Nº: _____

TIPO/Nº: Emenda do
Proc. 155/2010 - PLE09/10

AUTOR: Vex. SPOTARNO

A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc....), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

() Admissibilidade

() Não-admissibilidade

Justificativa: _____

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 12 de Abril de 2010

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0262/10
Proc 155/10


Rio Grande, 20 de abril de 2010.

Ao Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 09/10 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,



Ver. Renato Espíndola Albuquerque
Presidente

ANEXO: Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente e dá outras providências.

CIDADE DO RIO GRANDE 1885



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente, no âmbito municipal bem como as normas gerais para a sua aplicação e far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, programas sócio-educativos e de proteção jurídico-social, para aqueles que necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Art. 2º. A política de proteção e atendimento da criança e do adolescente, no Município do Rio Grande, será feita através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Art. 3º. O Município prestará atendimento de saúde psicossocial e jurídico às vítimas da negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, bem como o serviço de identificação e localização de pais e responsáveis por crianças e adolescentes.

Parágrafo Único: Os serviços de que trata o presente artigo serão prestados pela Secretaria Municipal da Saúde, pela Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social e outras entidades governamentais e não-governamentais, sendo que as normas para organização e funcionamento serão submetidas à prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. A política de proteção e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida pelo poder público e a sociedade, através do:

I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II Conselho Tutelar;

III Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a criança e a adolescentes, em regime de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;

Parágrafo Único: As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição dos seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária (Art. 90, ECA).

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão normativo, deliberativo e controlador da política de proteção e atendimento à criança e ao adolescente, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social.

Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 (dezesesseis) membros, sendo:

- I - dois representantes da Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social;
- II - um representante de entidade governamental com inscrição de projeto no COMDICA;
- III - dois representantes da Secretaria Municipal da Saúde;
- IV - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- V - dois representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- VI - oito representantes de entidades da sociedade civil organizadas ligadas à defesa e ao

atendimento dos direitos da criança e do adolescente e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano.

§ 1º - Os conselheiros representantes das Secretarias Municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre os funcionários de carreira, com poder de decisão no âmbito de sua competência.

§ 2º - As organizações da sociedade civil, devidamente registradas no COMDICA, serão convidadas por esse órgão a participar da eleição dos conselheiros, mediante edital publicado na imprensa e deverão se habilitar comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 01 (um) ano.

I - A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho, far-se-á mediante eleição em Assembleia realizada entre as próprias entidades habilitadas, em até 15 (quinze) dias após a habilitação, obedecendo à seguinte proporcionalidade por segmento:

- a) um representante dos abrigos não-governamentais;
- b) um representante dos Asemas;
- c) um representante das entidades prestadoras de serviços na área de portadores de necessidades especiais;
- d) um representante das comunidades terapêuticas;
- e) dois representantes das associações ligadas ao atendimento à criança e ao adolescente;
- f) um representante de entidades que atuam em medidas sócio-educativas;
- g) um representante de entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - A Secretaria Municipal responsável pela execução da política de proteção e atendimento à criança e ao adolescente encaminhará até o 5º (quinto) dia útil a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos Conselheiros representantes e suplentes por elas eleitos e indicados, devendo a nomeação ser efetuada pelo Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 3º - Estão impedidos de ser membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo público eletivo.

Art. 8º. O mandato dos membros do Conselho e respectivos suplentes será de 02 (dois) anos, sendo admitida a recondução, apenas por uma vez e por igual período.

Art. 9º. A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando as prioridades e controlando as ações de sua execução;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- IV - solicitar ao prefeito o preenchimento dos cargos de Conselheiros, nos casos de vacância ou término dos mandatos;
- V - dar posse aos membros do Conselho;
- VI - gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas de entidades governamentais, repassando as verbas para as entidades não governamentais;
- VII - opinar sobre o Orçamento Municipal destinado à Assistência Social voltada para a infância e adolescência, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, apontando as modificações necessárias ao atingimento da política formulada;
- VIII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações educacionais, saúde, culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência;
- IX - fixar os critérios de utilização das doações subsidiadas e demais receitas;
- X - estabelecer política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente, com curso de no mínimo 120 (cento e vinte) horas, obrigatória para ingresso no cargo de conselheiro tutelar;
- XI - realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XII - efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas com crianças e adolescentes, assim como inscrever os respectivos programas de proteção e sócio-educativos na forma dos Artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069 de 13.07.1990;
- XIII - efetuar a divisão regionalizada do Município para a atuação de cada Conselho Tutelar;
- XIV - organizar anualmente a Semana Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aberta à participação pública, preferencialmente na última semana de julho;
- XV - promover anualmente seminário de atualização de conhecimentos dos conselheiros tutelares, com duração mínima de 20 (vinte) horas-aula, de presença obrigatória, sendo a ausência a mais de 15% das aulas considerada falta grave por parte do faltante e, por consequência, análise disciplinar correspondente;
- XVI - em conjunto com os Conselhos Tutelares, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar, especialmente na semana do dia 18 de novembro, dia nacional do conselheiro tutelar, com o que fica instituída a Semana Municipal do Conselheiro Tutelar;
- XVII - zelar para que as deliberações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

de atendimento e regulamentar o Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes sejam vinculantes e obrigatórias no Município, estendendo-se, por conseguinte, a todas as decisões do COMDICA.

Art. 11. O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e pessoal mantidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 12. As deliberações do Conselho Municipal serão tomadas por maioria dos membros, sob a forma de Resoluções, abstraindo-se de votar o Presidente que, somente o fará em caso de empate.

Art. 13. A Presidência e Vice-presidência do Conselho serão alcançadas na forma em que o Regimento Interno dispuser.

Parágrafo Único: Para presidir a primeira reunião do Conselho, que deverá ocorrer no espaço temporal de 30 dias após a posse dos Conselheiros, em caráter provisório, deverá recair na pessoa do Conselheiro mais votado, e em caso de empate no de mais idade.

Art. 14. O número de integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser aumentado, mantida a composição paritária, mediante proposta do Presidente ou de 1/3 (um terço) de seus membros e aprovada por 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

Art. 15. O Conselho Tutelar poderá participar, com direito de voz, das reuniões do COMDICA, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento no Município, efetuando sugestões de melhoria das condições de atendimento, seja através de adequação de órgãos e serviços públicos, seja através de criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes previstos nos artigos 88, inciso III, artigo 90, 101, 112 e 129 da Lei nº 8.069/90.

§ 1º - Eventual impedimento ou embaraço à participação do Conselho Tutelar nas reuniões do COMDICA deverão ser imediatamente comunicadas ao Ministério Público, para adoção de medidas cabíveis.

§ 2º - Os assuntos a serem tratados pelo Conselho Tutelar nas reuniões devem ser previamente pautados.

**CAPÍTULO III
DO CONSELHO TUTELAR**

**SECCÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 16. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos por esta Lei e a Lei nº 8.069/90.

Art. 17. O número de Conselhos Tutelares a serem instalados, observará a proporção de, no mínimo, um para cada 50.000 habitantes.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 18. Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município para um mandato de 03 (três) anos, permitida apenas uma reeleição consecutiva.

§ 1º - O processo para definição dos candidatos de que trata o caput do artigo, será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público, devendo ser realizado 120 (cento e vinte) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho.

§ 2º - A reeleição consiste no direito de o membro do Conselho Tutelar em exercício concorrer ao mandato subsequente em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, não sendo permitida qualquer outra forma de permanência na função, após o término do mandato popular.

§ 3º - Somente o efetivo exercício da função de conselheiro tutelar por período superior a (18) dezoito meses consecutivos, será computado para fins de incidência do impedimento legal à reeleição.

**SEÇÃO II
DOS REQUISITOS**

Art. 19. A candidatura é individual e sem vinculação partidária.

Art. 20. São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de Membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral atestada por órgão público;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município há mais de dois anos;
- IV - estar no gozo dos seus direitos políticos;
- V - efetivo trabalho com crianças e adolescentes de, no mínimo, (02) dois anos e por no mínimo 15 (quinze) horas semanais, em entidades cadastradas no COMDICA ou no Conselho Municipal de Educação ou inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI - ter participado de curso, seminário ou jornada de estudos com no mínimo 60 (sessenta) horas nos últimos três anos, cujo objeto seja o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ou a discussão de políticas de atendimento à Criança e ao Adolescente;
- VII - estar em pleno gozo de aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;
- VIII - não ter sido penalizado com a destituição de função pública, nos 05 (cinco) anos antecedentes à eleição;
- IX - ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e de língua portuguesa, e na avaliação psicossocial executada por banca técnica indicada pelo COMDICA.
- X - ter por escolaridade mínima o Ensino Fundamental completo.

Art. 21. O processo de seleção e ingresso para Conselheiro Tutelar obedecerá a 05 (cinco) fases distintas, que serão devidamente regulamentadas nesta Lei:

- I - inscrições públicas, obedecendo aos critérios estabelecidos pelo Art. 20 desta Lei;
- II - prova de conhecimentos, de caráter eliminatório;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMDICA; III - avaliação psicossocial, de caráter eliminatório, executada por banca técnica definida pelo

IV - eleição;

V - participação em Curso de Capacitação para conselheiros efetivos e suplentes, com duração de 120 horas e frequência mínima de 85%.

Art. 22. A Comissão Eleitoral publicará a homologação dos candidatos considerados aptos a prestarem as provas de conhecimentos e avaliação psicossocial em jornal de edição local e no site da Prefeitura Municipal.

Art. 23. Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos da candidatura, cabe recurso, dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado em 03 (três) dias da publicação da mesma.

SECÇÃO III

**DA PROVA DE CONHECIMENTOS DO
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 24. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o responsável pela realização da prova a que se refere o Inciso IX do Artigo 20 desta Lei.

Art. 25. Para elaboração, correção da prova e aferição da nota, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituirá Banca Examinadora, composta por 05 (cinco) examinadores de diferentes áreas, com notório conhecimento e vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo 02 (dois) indicados diretamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 01 (um) pela Corregedoria dos Conselhos Tutelares e 02 (dois) pela Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social.

Art. 26. As provas abordarão o Estatuto da Criança e do Adolescente e conhecimentos de Língua Portuguesa.

Art. 27. Os examinadores aferirão nota de 01 (um) a 10 (dez) aos candidatos, avaliando conhecimento e discernimento para resolução das questões apresentadas.

Art. 28. A prova deverá ser apresentada devidamente lacrada, aberta diante dos candidatos e após o término será novamente lacrada diante da fiscalização dos dois últimos candidatos presentes na sala e aberta para correção diante de pessoa que ateste as provas estavam devidamente lacradas.

Art. 29. A prova de conhecimento do ECA será constituída por 50% (cinquenta por cento) de questões de conhecimento da Lei e 50% (cinquenta por cento) referentes à análise de casos envolvendo aplicação de medidas de proteção, relativas ao exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único. A forma de elaboração da provas de conhecimento do ECA e de Língua Portuguesa, quanto a questões objetivas, interpretativas, dissertativas ou outras formas de avaliação do conhecimento, ficam integralmente a cargo do COMDICA.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 30. Nas provas ou nas grades de respostas não poderá conter identificação de candidato, exceto o número de inscrição.

Art. 31. Considerar-se-á aprovado nas provas o candidato que atingir a média 06 (seis), obtida pela média aritmética ponderada da soma das notas, sendo dado o peso 2 (dois) para prova de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e peso 1 (um) para prova de língua portuguesa.

Art. 32. Da decisão dos examinadores cabe recurso devidamente fundamentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado em 03 (três) dias após a homologação do resultado.

Art. 33. Aqueles candidatos que deixarem de atingir a média 06 (seis) não estarão aptos a submeterem-se ao processo de avaliação psicossocial, requisito indispensável à homologação de sua candidatura.

Art. 34. Após as provas, decisão final dos recursos e avaliação psicossocial, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar a lista dos candidatos a Conselheiro Tutelar aptos ao pleito, em jornal de edição local e no site da Prefeitura Municipal.

**SEÇÃO IV
DO REGISTRO DE CANDIDATOS**

Art. 35. São impedidos de servirem no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros ainda que em união homo afetiva, ascendentes e descendentes, sogros e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrastos ou madrasas e enteado, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável ou relações de fato.

§1º - Estende-se o impedimento do Conselho Tutelar, na forma deste artigo, em relação ao Prefeito Municipal, Vereadores, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca ou foro regional.

§2º - A presença de uma das situações previstas no caput do dispositivo não impede a candidatura dos interessados, sendo considerado eleito o mais votado e ficando os demais impedidos de atuar no mesmo Conselho Tutelar enquanto aquele exercer o seu mandato.

Art. 36. O registro de candidaturas será feito em requerimento, após cumprimento do referido nos artigos anteriores, dirigido ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até 60 (sessenta) dias antes da data designada para eleição, devendo ser publicada em jornal de circulação local e site oficial da Prefeitura Municipal.

§ 1º - O candidato escolherá o Conselho Tutelar no qual deverá atuar após o resultado da prova final, devendo ser respeitado, para tanto, o resultado eleitoral, com prioridade de escolha aos mais votados.

§ 2º - Recebidos os registros, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar edital na imprensa do Município onde conste o nome dos candidatos para que no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação, sejam apresentadas impugnações pelo Ministério Público ou qualquer eleitor.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

I - Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão Especial Eleitoral:

a) Notificar os candidatos, no prazo 24 (vinte e quatro) horas, concedendo-lhes prazo de (02) dois dias úteis, excluído o dia do recebimento da notificação, para apresentação de defesa.

b) Realizar, no prazo de (02) dois dias úteis reunião própria para decidir acerca da impugnação ou não da candidatura, podendo, se necessário, ouvir as testemunhas eventualmente arroladas e determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 3º - Das impugnações apresentadas terá vistas o Ministério Público para manifestar-se em 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

§4º - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação, para o próprio Conselho, esgotando-se aí o grau de jurisdição.

§ 5º - Vencidas as fases de impugnação e recursos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital que contenha o nome dos candidatos habilitados ao pleito, em jornal de circulação local e site oficial da Prefeitura Municipal

Art. 37. As eleições serão convocadas pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado em jornal de circulação local e site oficial da Prefeitura Municipal, até noventa dias que antecederem o término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 38. É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates onde esteja comprovado o convite a todos os candidatos.

Art. 39. É proibida a propaganda eleitoral por meio de anúncios luminosos, faixas fixas ou móveis, cartazes ou inscrição em qualquer local público ou particular, com a exceção dos locais autorizados pelo Município, para utilização de todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 40. As cédulas eleitorais serão confeccionadas pelo Município, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 41. Aplica-se, no que couberem, as disposições contidas na legislação eleitoral vigente, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos, inclusive a utilização do sistema eletrônico, se julgado conveniente e tecnicamente viável.

Parágrafo Único: Atento a facultatividade do voto e as peculiaridades locais o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente determinará o agrupamento das seções eleitorais, considerando as questões geográficas, mantendo-se no mínimo 20 (vinte) locais de votação.

Art. 42. As eventuais impugnações que venham a ocorrer durante a fase de apuração dos votos, serão decididas, em caráter definitivo, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

Art. 43. Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de votos recebidos, em jornal de circulação local e site oficial da Prefeitura Municipal.

Art. 44 - Os eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal e serão empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até 10 (dez) dias após a nomeação.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 45. Em caso de vacância do cargo de Conselheiro Tutelar, será nomeado e empossado para completar o período restante, o suplente com maior número de votos.

SECÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 46. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes nos artigos 95 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90.

Art. 47. O Coordenador do Conselho Tutelar, bem como o respectivo Vice-Coordenador serão escolhidos por seus pares, na primeira sessão que se realizar

§ 1º - Para a primeira sessão, até o momento em que sejam eleitos o Coordenador e o Vice-Coordenador, a condução dos trabalhos recairá na pessoa do Conselheiro mais idoso.

§ 2º - Na falta ou impedimento do Coordenador, assumirá o Vice-Coordenador.

§ 3º - No caso de vacância do Coordenador, assume o Vice-Coordenador e seu cargo passa para o Conselheiro mais idoso dentre os que restarem, assim sucessivamente.

Art. 48. Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

I - durante as férias do titular;

II - quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem a 15 (quinze) dias;

III - na hipótese de afastamento não remunerado previsto nesta Lei;

IV - no caso de licença maternidade;

V - no caso de renúncia do Conselheiro Tutelar.

§ 1º - Findando o período de convocação do Suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro Tutelar será imediatamente reconduzido ao Conselho respectivo.

§ 2º - O Suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 3º - A convocação do Suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

§ 4º - Para o efeito deste artigo convoca-se o Suplente para o Conselho Tutelar respectivo.

§ 5º - Renuncia tacitamente o Suplente que recusar-se por duas vezes a assumir o cargo de Conselheiro Tutelar, devendo o COMDICA, imediatamente, convocar o listado subsequente, na forma desta lei.

Art. 49. A requerimento do Conselheiro Tutelar interessado será concedida licença não remunerada, pelo período mínimo de 03 (três) e máximo de 06 (seis) meses, renovável por igual período.

Art. 50. As sessões colegiadas serão instaladas com a presença mínima de 03 (três) Conselheiros.

Art. 51. O Conselho atenderá informalmente aos pares, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, fazendo constar em ata apenas o essencial.

Art. 52. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 1º As medidas de caráter emergencial tomadas durante os plantões serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil imediato, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no caput.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de 48 horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação de extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade Judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, sem prejuízo do sigilo perante terceiros.

§ 5º Os demais interessados terão acesso apenas às sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º Para efeito do disposto neste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal pela criança ou adolescente atendida, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições das medidas efetuadas.

Art. 53. O Município prestará o suporte técnico e administrativo necessário ao pleno funcionamento do Conselho, utilizando-se de instalações, equipamentos, viaturas e pessoal.

**SECÇÃO VI
DA COMPETÊNCIA**

Art. 54 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais e responsáveis;

II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§1º Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observados os princípios de conexão, continência e prevenção.

§2º A execução de medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou local onde sediar-se-á entidade que vier a abrigar a criança ou adolescente.

**SECÇÃO VII
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 55. O cargo de Conselheiro Tutelar será remunerado com valores fixados pelo Executivo Municipal nesta Lei.

Art. 56. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 1º - Não constituem acumulação de funções, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas em entidades associativas sem fins lucrativos, desde que não acarretem prejuízo à regular atuação no Conselho Tutelar.

§ 2º - Constará da Lei Orçamentária do Município na Secretaria da Cidadania e Assistência Social, previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 57. A remuneração que se refere o artigo 55 é de R\$ 900,00 (novecentos reais), acrescidos de 100% a título de adicional de risco de vida, reajustáveis na mesma proporção do reajuste concedido aos servidores públicos municipais.

§1º A remuneração fixada não gera relação de emprego entre o Conselheiro Tutelar e o Município.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo garantir aos integrantes do Conselho Tutelar o recolhimento de contribuição previdenciária, 13º salário, férias remuneradas, licença-maternidade, licença-paternidade e licença-saúde.

Art. 58. Os membros do Conselho Tutelar cumprirão jornada de 40 (quarenta) horas semanais e gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais.

§ 1º Sendo eleito servidor público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 2º O servidor público municipal eleito conselheiro tutelar deverá ser cedido pelo tempo do mandato, devendo ter seu tempo contado como efetivo exercício.

Art. 59. Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença com trânsito em julgado pela prática de crime ou contravenção penal.

Art. 60. Se o Conselheiro candidatar-se a cargo eletivo deverá licenciar-se de sua função na forma da Legislação Eleitoral, sem perceber remuneração.

SEÇÃO VIII
DOS HORÁRIOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO E REGIME DE PLANTÕES

Art. 61. O sistema de atendimento ao público obedecerá às seguintes normas.

§ 1º De segunda a sexta-feira o expediente ao público na sede dos Conselhos ocorrerá no horário compreendido entre 08h30min e 12h00min e das 13h30min às 18h00min, com a presença de três conselheiros de cada Conselho, dos quais um permanecerá sempre presente na sede, em atividades de atendimento, incumbindo-se aos outros dois as atividades de atendimento externo.

§ 2º De segunda a sexta-feira, das 12h00min às 13h30min e das 18h00min às 08h30min, assim como nos dias não úteis, o atendimento ao público será em regime de plantão presencial, na sede do Conselho Tutelar, com a presença mínima de um conselheiro de cada Conselho, sendo que um deles deverá ficar sempre na sede, cabendo aos outros dois as atividades de atendimento externo.

§ 3º Compete ao Poder Executivo prestar o apoio logístico necessário ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares, como local adequado à sua atuação, de fácil acesso à população, mobiliário adequado, computadores, telefone/fax, transporte, computadores e, particularmente, no que segue:

a) manter servidor da área administrativa no horário de atendimento ao público para a execução de atividades auxiliares ao funcionamento do Conselho (atendimento de telefones, recepção e informações ao público, manutenção de arquivos, recepção de correspondências, controle de estoques e pedidos de material de expediente, etc.);

b) manter equipe técnica interprofissional, composta por um psicólogo, um assistente social e um pedagogo, para apoio técnico à demanda de atendimento do Conselho, vinculados operacional e tecnicamente à Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

c) dar condições de pleno funcionamento do sistema de informática, de forma a manter o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência em pleno funcionamento;

c) manter as viaturas necessárias ao atendimento de ocorrências externas nos horários de expediente ao público e no atendimento dos plantões;

d) todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão, sendo vedado qualquer tratamento desigual entre os integrantes do Órgão.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA
DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 62. Ficam criadas a Corregedoria e a Coordenação dos Conselhos Tutelares.

Art. 63. A Corregedoria é o órgão de controle sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Art. 64. A Corregedoria será composta por 02 (dois) Conselheiros Tutelares, 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 02 (dois) representantes do Poder Executivo e 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Parágrafo Único: Os representantes do Poder Executivo serão, obrigatoriamente, um técnico da área social e um de psicologia.

Art. 65. Compete à Corregedoria:

I - fiscalizar o cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho, a forma de plantão, de modo que compatibilize o atendimento à população 24 horas por dia;

II - fiscalizar o regime de trabalho e a efetividade dos Conselheiros Tutelares;

III - instaurar e proceder a sindicância para a eventual falta grave cometida por um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

IV - emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro Tutelar indiciado de sua decisão;

V - remeter ao Prefeito Municipal, em reexame necessário, a sua decisão fundamentada.

§ 1º Para o cumprimento dos dispositivos deste artigo, incumbirá ao Poder Executivo a emissão de boletins semanais a serem entregues na Corregedoria, sobre a qualidade do atendimento, cumprimento de horários, carga horária e eficácia do sistema de plantões.

§ 2º As fiscalizações devem ser efetuadas através de visitas em dias e horários incertos, sem prévio aviso;

§ 3º O boletim a ser utilizado deverá ser confeccionado pelo executor da fiscalização previamente aprovado pela Corregedoria, não competindo ao Poder Executivo qualquer outra providência que não seja o seu preenchimento e remessa aos corregedores.

§ 4º o boletim emitido deverá ser entregue por cópia, sob protocolo, ao plantão do Conselho Tutelar no ato e ao final da fiscalização realizada.

Art. 66 A Coordenação dos Conselhos Tutelares, constituída por 02 (dois) membros de cada Conselho, é o órgão que disciplina a organização interna do conjunto dos Conselhos Tutelares no Município.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 67 Compete à Coordenação dos Conselhos Tutelares:

I - ordenar a forma de distribuição dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva dos casos que lhes forem submetidos;

II - elaborar o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares que, uma vez aprovado em Assembleia Geral de Conselheiros, deverá ser publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado, para conhecimento, ao COMDICA, Poder Judiciário, Ministério Público, Corregedoria dos Conselhos Tutelares, Secretaria Municipal correspondente, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração, caso necessário;

III - uniformizar a forma de prestar o trabalho, bem como o entendimento dos Conselhos Tutelares do Rio Grande;

IV - manifestar-se em nome dos Conselhos Tutelares;

V - representar publicamente ou designar representante dos Conselhos Tutelares junto à Sociedade e ao Poder Público, quando entender conveniente;

VI - decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselhos Tutelares;

VII - encaminhar relatório trimestral ao COMDICA, contendo a síntese dos dados coletados, bem como as maiores demandas e deficiências existentes, de modo que sejam definidas estratégias e sejam deliberadas as providências necessárias para solucionar de maneira efetiva e definitiva os problemas existentes;

VIII - cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no Município auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências na estrutura local destinada ao atendimento da população infanto-juvenil ao COMDICA;

IX - cabe ao COMDICA a definição do plano de implantação do SIPIA ou equivalente para o Conselho Tutelar;

X - disciplinar o horário de trabalho dos Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO V

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE GARANTIAS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 68. A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção decorre da lei, sendo efetivada em nome da sociedade e fundamentada no ordenamento jurídico vigente, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 69. O Conselho Tutelar e seus integrantes exercerão exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, ou legislação adicional pertinente, não podendo ser criadas ou exigidas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal ou Estadual.

Art. 70. Tendo sido o Conselho Tutelar concebido com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento da população infanto-juvenil, sua atuação deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, sem que para tanto tenham de ser encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, ressalvado o disposto no artigo 136, incisos IV, V, X e XI, da Lei nº 8.069/90.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Parágrafo Único: O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar, nos casos de sua atribuição, não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 71. As decisões do Conselho Tutelar efetivadas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata, independentemente do acionamento do Poder Judiciário.

§ 1º Em caso de discordância com a decisão tomada, cabe ao seu destinatário ou a qualquer interessado provocar o Poder Judiciário no sentido de sua revisão, na forma prevista pelo artigo 137 da Lei nº 8.069/90;

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão tomada pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no artigo 249 da Lei nº 8.069/90 e dos crimes tipificados no artigo 236 da Lei nº 8.069/90 e artigo 330 do Código Penal.

Art. 72. De modo a agilizar o atendimento dos casos encaminhados, o Conselho Tutelar deverá articular ações e buscar referenciais junto aos órgãos municipais encarregados da execução das políticas públicas nas áreas da saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer, dentre outros responsáveis pelo atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo Único: Articulação similar deve ser também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público e Judiciário, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 73. No desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário ou ao Ministério Público.

§ 1º O Conselho Tutelar não é também subordinado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho em conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 2º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, as instâncias corredoras ou as controladoras dos órgãos do *caput* deste artigo deverão ser comunicadas imediatamente para as devidas providências administrativas e judiciais.

§ 3º Os Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também deverão ser comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 74. A autonomia de que trata o artigo 131 da Lei nº 8.069/90 não desobriga os membros do Conselho Tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, assim como de prestar informações aos interessados, sempre que solicitado, salvo casos que envolva sigilo, inclusive em observância ao disposto no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS QUANDO DO ATENDIMENTO DE
CASOS PELO CONSELHO TUTELAR



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 75. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deve levar em conta as normas e princípios contidos na Lei nº 8.069/90, na Constituição Federal de 1988, bem como na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, dentre os quais se encontram:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos - crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos na Lei e na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária - a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma Legal ou Constitucional deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do Poder Público - a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por estes expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das três esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente - a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade - a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção imediata - a intervenção tutelar deve ser efetuada logo que a situação de risco seja conhecida;

VII - intervenção mínima - a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e a proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade - a intervenção deve ser a necessária e a adequada à situação de risco em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade;

IX - responsabilidade parental - a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família - na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou, se isto não for possível, deve ser efetuada imediata comunicação à autoridade judiciária competente, para fins de sua integração em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação - a criança e o adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação - a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, tem direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 76. Quando do atendimento de crianças e adolescentes indígenas, o Conselho Tutelar deverá submeter o caso à análise de antropólogos, representantes da FUNAI e de outros órgãos Federais especializados, devendo quando da aplicação de medidas de proteção levar em consideração e respeitar a identidade social de seu grupo, sua cultura, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal e Lei nº 8.069/90.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Parágrafo único. Cautelas similares devem ser adotadas quando do atendimento de crianças e adolescentes provenientes de comunidades remanescentes de quilombos.

Art. 77. Em sendo constatada, quando do cumprimento da atribuição prevista no artigo 95, da Lei nº 8.069/90, a presença de irregularidades na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento por ele executado, o Conselho Tutelar fará imediata comunicação do fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, sem prejuízo do oferecimento de representação para fins de instauração de procedimento judicial específico, nos moldes do previsto no artigo 191, do mesmo Diploma Legal.

Art. 78. Para o exercício de suas atribuições o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

- I - nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - nas salas e dependências das delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;
- III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;
- IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

§ 1º O Conselho Tutelar, se necessário com o auxílio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá se articular com o Ministério Público e Justiça da Infância e Juventude, de modo a permitir o imediato acionamento de ambos, nos moldes do previsto no art. 136, incisos IV, V e XI da Lei nº 8.069/90;

§ 2º Sempre que necessário, o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observado os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 79. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendida pelo Conselho Tutelar.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar abster-se-á de pronunciar-se publicamente acerca dos casos atendidos pelo Órgão.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição e que não tenham sido escolhidas pela comunidade, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 80. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

**CAPÍTULO VII
DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 81. Compete à Corregedoria instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 82. Constitui falta grave:

- I - deixar de manter ilibada conduta pública e particular ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- II - aplicar medida de proteção contrariando ou sem a decisão do Conselho Tutelar do qual faz parte;
- III - deixar de comparecer no plantão ou no horário de trabalho estabelecido;
- IV - exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva estabelecida na presente Lei;
- V - ausentar-se injustificadamente, por três sessões consecutivas do colegiado, ou cinco alternadas, no mesmo mandato;
- VI - deixar de cumprir os prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;
- VII - deixar de tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes do sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - deixar de prestar as informações solicitadas, no prazo estipulado, salvo nos casos de sigilo;
- IX - recusar fé a documento público;
- X - usar de sua função para benefício próprio;
- XI - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faz parte;
- XII - deixar de participar de atividades de qualificação do Conselho Tutelar;
- XIII - deixar de dar continuidade à medida de proteção de abrigo, conforme disposto no artigo 101, inciso VII do ECA;
- XIV - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, deixando de adotar as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
- XV - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências que não aqueles exclusivamente estabelecidos em lei;
- XVI - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de atividades político-partidárias;
- XVII - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar, independente de jurisdição de trabalho;

Art. 83. Constatada a falta grave, a Corregedoria poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração;
- III - perda da função.

Art. 84. Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas nos incisos I a IX do artigo 82.

Art. 85. Aplica-se a penalidade de suspensão não remunerada nas hipóteses previstas nos incisos X a XIV do artigo 82 bem como nos casos de reincidência comprovada das hipóteses elencadas nos incisos I a IX do mesmo dispositivo.

Parágrafo Único: Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 86. Aplica-se a penalidade de perda da função nas hipóteses previstas nos incisos XV a XVII do artigo 82, bem como nos casos de reincidência comprovada das hipóteses elencadas nos incisos X a XIV do mesmo dispositivo.

Art. 87. Na sindicância, cabe à Corregedoria assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 88. A sindicância será instaurada por um dos membros da Corregedoria ou por denúncia de qualquer cidadão.

Parágrafo Único. A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão à Corregedoria, desde que escrita, fundamentada e com provas indicadas.

Art. 89. O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 90. Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado previamente com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis antes da data em que será ouvido pela Corregedoria.

Parágrafo Único. O não comparecimento injustificado implicará na continuidade da sindicância.

Art. 91. Depois de ouvido o indiciado, o mesmo terá 05 (cinco) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo Único: Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas no máximo de 03 (três) por fato imputado.

Art. 92. Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo Único: As testemunhas de defesa comparecerão independente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 93. Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 94. Apresentadas as alegações finais, a Corregedoria terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

Parágrafo Único: Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Corregedoria.

Art. 95. Da decisão que aplicar a penalidade haverá reexame necessário do Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Parágrafo Único: O Conselheiro poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias, a contar da intimação pessoal do indiciado, ou de seu procurador, da decisão da Corregedoria.

Art. 96. Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser cientificado da decisão da Corregedoria.

Art. 97. Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei nº 8.069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo único – Sempre que for identificada violação cometida por conselheiro tutelar contra o direito da criança ou adolescente que constitua delito, caberá à Corregedoria, concomitantemente ao processo sindicante, registrar ocorrência policial, encaminhando cópia imediatamente ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

CAPÍTULO VIII

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 98. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é assim constituído:

- I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para a assistência social à criança e ao adolescente;
- II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - por valores de multas decorrentes de condenações em processos cíveis ou de imposição de penalidades administrativas, previstos, nos art. 214 e 245 e seguintes da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990;
- V - por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital.

CAPÍTULO IX

DO FORUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 99. O Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão consultivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tem por função sugerir políticas a serem adotadas, assim como auxiliar na implantação destas políticas, quando solicitado.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 100. O Fórum é composto pelas entidades de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, com atuação no Município, e aberto à participação pública.

§ 1º - As reuniões do Fórum serão convocadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou por no mínimo três entidades que tenham participado da assembleia de eleição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - A convocação do Fórum deverá ser precedida de ampla comunicação pela imprensa.

**CAPITULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 101. A partir do mandato posterior ao primeiro iniciado ao abrigo desta Lei, as eleições e posses dos Conselheiros Tutelares obedecerão ao que segue:

- a) a eleição dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no primeiro domingo do mês de Julho;
- b) a posse dos Conselhos Tutelares será em 18 de Novembro, Dia Nacional do Conselheiro

Tutelar.

**CAPITULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 102. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 103. Revogam-se as Leis Municipais nº 5.315/99, 6.154/05, 5.765/03 e 6.039/04





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.873, DE 29 DE ABRIL DE 2010.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente, no âmbito municipal bem como as normas gerais para a sua aplicação e far-se-á através de:

I políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como à convivência familiar e comunitária;

II políticas e programas de assistência social, programas sócio-educativos e de proteção jurídico-social, para aqueles que necessitem;

III serviços especiais, nos termos desta Lei.

Art. 2º A política de proteção e atendimento da criança e do adolescente, no Município do Rio Grande, será feita através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Art. 3º O Município prestará atendimento de saúde psicossocial e jurídico às vítimas da negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, bem como o serviço de identificação e localização de pais e responsáveis por crianças e adolescentes.

Parágrafo Único: Os serviços de que trata o presente artigo serão prestados pela Secretaria Municipal da Saúde, pela Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social e outras entidades governamentais e não-governamentais, sendo que as normas para organização e funcionamento serão submetidas à prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º A política de proteção e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida pelo poder público e a sociedade, através do:

I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II Conselho Tutelar;

III Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a criança e a adolescentes, em regime de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;

Parágrafo Único: As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição dos seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária (Art. 90, ECA).

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão normativo, deliberativo e controlador da política de proteção e atendimento à criança e ao adolescente, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 (dezesesseis) membros, sendo:

- I dois representantes da Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social;
- II um representante de entidade governamental com inscrição de projeto no COMDICA;
- III dois representantes da Secretaria Municipal da Saúde;
- IV um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- V dois representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- VI oito representantes de entidades da sociedade civil organizadas ligadas à defesa e ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano.

§ 1º Os conselheiros representantes das Secretarias Municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre os funcionários de carreira, com poder de decisão no âmbito de sua competência.

§ 2º As organizações da sociedade civil, devidamente registradas no COMDICA, serão convidadas por esse órgão a participar da eleição dos conselheiros, mediante edital publicado na imprensa e deverão se habilitar comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 01 (um) ano.

I A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho, far-se-á mediante eleição em Assembleia realizada entre as próprias entidades habilitadas, em até 15 (quinze) dias após a habilitação, obedecendo à seguinte proporcionalidade por segmento:

- a) um representante dos abrigos não-governamentais;
- b) um representante dos Asemas;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- c) um representante das entidades prestadoras de serviços na área de portadores de necessidades especiais;
- d) um representante das comunidades terapêuticas;
- e) dois representantes das associações ligadas ao atendimento à criança e ao adolescente;
- f) um representante de entidades que atuam em medidas sócio-educativas;
- g) um representante de entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II A Secretaria Municipal responsável pela execução da política de proteção e atendimento à criança e ao adolescente encaminhará até o 5º (quinto) dia útil a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos Conselheiros representantes e suplentes por elas eleitos e indicados, devendo a nomeação ser efetuada pelo Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Estão impedidos de ser membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo público eletivo.

Art. 8º O mandato dos membros do Conselho e respectivos suplentes será de 02 (dois) anos, sendo admitida a recondução, apenas por uma vez e por igual período.

Art. 9º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada

Art. 10 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando as prioridades e controlando as ações de sua execução;

II elaborar o seu Regimento Interno;

III opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

IV solicitar ao prefeito o preenchimento dos cargos de Conselheiros, nos casos de vacância ou término dos mandatos;

V dar posse aos membros do Conselho;

VI gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas de entidades governamentais, repassando as verbas para as entidades não governamentais;

VII opinar sobre o Orçamento Municipal destinado à Assistência Social voltada para a infância e adolescência, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, apontando as modificações necessárias ao atingimento da política formulada;

VIII opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações educacionais, saúde, culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência;

IX fixar os critérios de utilização das doações subsidiadas e demais receitas;

X estabelecer política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente, com curso de no mínimo 120 (cento e vinte) horas, obrigatória para ingresso no cargo de conselheiro tutelar;

XI realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas com crianças e adolescentes, assim como inscrever os respectivos



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

programas de proteção e sócio-educativos na forma dos Artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069 de 13.07.1990;

XIII efetuar a divisão regionalizada do Município para a atuação de cada Conselho Tutelar;

XIV organizar anualmente a Semana Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aberta à participação pública, preferencialmente na última semana de julho;

XV promover anualmente seminário de atualização de conhecimentos dos conselheiros tutelares, com duração mínima de 20 (vinte) horas-aula, de presença obrigatória, sendo a ausência a mais de 15% das aulas considerada falta grave por parte do faltante e, por consequência, análise disciplinar correspondente;

XVI em conjunto com os Conselhos Tutelares, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar, especialmente na semana do dia 18 de novembro, dia nacional do conselheiro tutelar, com o que fica instituída a Semana Municipal do Conselheiro Tutelar;

XVII zelar para que as deliberações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento e regulamentar o Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes sejam vinculantes e obrigatórias no Município, estendendo-se, por consequente, a todas as decisões do COMDICA.

Art. 11 O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e pessoal mantidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 12 As deliberações do Conselho Municipal serão tomadas por maioria dos membros, sob a forma de Resoluções, abstraindo-se de votar o Presidente que, somente o fará em caso de empate.

Art. 13 A Presidência e Vice-presidência do Conselho serão alcançadas na forma em que o Regimento Interno dispuser.

Parágrafo Único: Para presidir a primeira reunião do Conselho, que deverá ocorrer no espaço temporal de 30 dias após a posse dos Conselheiros, em caráter provisório, deverá recair na pessoa do Conselheiro mais votado, e em caso de empate no de mais idade.

Art. 14 O número de integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser aumentado, mantida a composição paritária, mediante proposta do Presidente ou de 1/3 (um terço) de seus membros e aprovada por 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

Art. 15 O Conselho Tutelar poderá participar, com direito de voz, das reuniões do COMDICA, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento no Município, efetuando sugestões de melhoria das condições de atendimento, seja através de adequação de órgãos e serviços públicos, seja através de criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes previstos nos artigos 88, inciso III, artigo 90, 101, 112 e 129 da Lei nº 8.069/90.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Eventual impedimento ou embaraço à participação do Conselho Tutelar nas reuniões do COMDICA deverão ser imediatamente comunicadas ao Ministério Público, para adoção de medidas cabíveis.

§ 2º Os assuntos a serem tratados pelo Conselho Tutelar nas reuniões devem ser previamente pautados.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos por esta Lei e a Lei nº 8.069/90.

Art. 17 O número de Conselhos Tutelares a serem instalados, observará a proporção de, no mínimo, um para cada 50.000 habitantes.

Art. 18 Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município para um mandato de 03 (três) anos, permitida apenas uma reeleição consecutiva.

§ 1º O processo para definição dos candidatos de que trata o caput do artigo, será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público, devendo ser realizado 120 (cento e vinte) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho.

§ 2º A reeleição consiste no direito de o membro do Conselho Tutelar em exercício concorrer ao mandato subsequente em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, não sendo permitida qualquer outra forma de permanência na função, após o término do mandato popular.

§ 3º Somente o efetivo exercício da função de conselheiro tutelar por período superior a (18) dezoito meses consecutivos, será computado para fins de incidência do impedimento legal à reeleição.

SECÇÃO II DOS REQUISITOS

Art. 19 A candidatura é individual e sem vinculação partidária.

Art. 20 São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de Membro do Conselho Tutelar:

- I** reconhecida idoneidade moral atestada por órgão público;
- II** idade superior a 21 anos;
- III** residir no Município há mais de dois anos;
- IV** estar no gozo dos seus direitos políticos;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

V efetivo trabalho com crianças e adolescentes de, no mínimo, (02) dois anos e por no mínimo 15 (quinze) horas semanais, em entidades cadastradas no COMDICA ou no Conselho Municipal de Educação ou inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social;

VI ter participado de curso, seminário ou jornada de estudos com no mínimo 60 (sessenta) horas nos últimos três anos, cujo objeto seja o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ou a discussão de políticas de atendimento à Criança e ao Adolescente;

VII estar em pleno gozo de aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;

VIII não ter sido penalizado com a destituição de função pública, nos 05 (cinco) anos antecedentes à eleição;

IX ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e de língua portuguesa, e na avaliação psicossocial executada por banca técnica indicada pelo COMDICA.

X ter por escolaridade mínima o Ensino Fundamental completo.

Art. 21 O processo de seleção e ingresso para Conselheiro Tutelar obedecerá a 05 (cinco) fases distintas, que serão devidamente regulamentadas nesta Lei:

I inscrições públicas, obedecendo aos critérios estabelecidos pelo Art. 20 desta Lei;

II prova de conhecimentos, de caráter eliminatório;

III avaliação psicossocial, de caráter eliminatório, executada por banca técnica definida pelo COMDICA;

IV eleição;

V participação em Curso de Capacitação para conselheiros efetivos e suplentes, com duração de 120 horas e frequência mínima de 85%.

Art. 22 A Comissão Eleitoral publicará a homologação dos candidatos considerados aptos a prestarem as provas de conhecimentos e avaliação psicossocial em jornal de edição local e no site da Prefeitura Municipal.

Art. 23 Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos da candidatura, cabe recurso, dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado em 03 (três) dias da publicação da mesma.

SEÇÃO III

DA PROVA DE CONHECIMENTOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 24 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o responsável pela realização da prova a que se refere o Inciso IX do Artigo 20 desta Lei.

Art. 25 Para elaboração, correção da prova e aferição da nota, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituirá Banca Examinadora, composta por 05 (cinco) examinadores de diferentes áreas, com notório conhecimento e vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo 02 (dois) indicados diretamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 01 (um) pela Corregedoria dos Conselhos Tutelares e 02 (dois) pela Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 26 As provas abordarão o Estatuto da Criança e do Adolescente e conhecimentos de Língua Portuguesa.

Art. 27 Os examinadores aferirão nota de 01 (um) a 10 (dez) aos candidatos, avaliando conhecimento e discernimento para resolução das questões apresentadas.

Art. 28 A prova deverá ser apresentada devidamente lacrada, aberta diante dos candidatos e após o término será novamente lacrada diante da fiscalização dos dois últimos candidatos presentes na sala e aberta para correção diante de pessoa que ateste as provas estavam devidamente lacradas.

Art. 29 A prova de conhecimento do ECA será constituída por 50% (cinquenta por cento) de questões de conhecimento da Lei e 50% (cinquenta por cento) referentes à análise de casos envolvendo aplicação de medidas de proteção, relativas ao exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único. A forma de elaboração da provas de conhecimento do ECA e de Língua Portuguesa, quanto a questões objetivas, interpretativas, dissertativas ou outras formas de avaliação do conhecimento, ficam integralmente a cargo do COMDICA.

Art. 30 Nas provas ou nas grades de respostas não poderá conter identificação de candidato, exceto o número de inscrição.

Art. 31 Considerar-se-á aprovado nas provas o candidato que atingir a média 06 (seis), obtida pela média aritmética da soma das notas.

Art. 32 Da decisão dos examinadores cabe recurso devidamente fundamentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado em 03 (três) dias após a homologação do resultado.

Art. 33 Aqueles candidatos que deixarem de atingir a média 06 (seis) não estarão aptos a submeterem-se ao processo de avaliação psicossocial, requisito indispensável à homologação de sua candidatura.

Art. 34 Após as provas, decisão final dos recursos e avaliação psicossocial, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar a lista dos candidatos a Conselheiro Tutelar aptos ao pleito, em jornal de edição local e no site da Prefeitura Municipal.

SECCAO IV DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 35 São impedidos de servirem no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros ainda que em união homo afetiva, ascendentes e descendentes, sogros e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrastos ou madrastas e enteado, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável ou relações de fato.

§1º Estende-se o impedimento do Conselho Tutelar, na forma deste artigo, em relação ao Prefeito Municipal, Vereadores, à autoridade judiciária e ao representante do



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca ou foro regional.

§2º A presença de uma das situações previstas no caput do dispositivo não impede a candidatura dos interessados, sendo considerado eleito o mais votado e ficando os demais impedidos de atuar no mesmo Conselho Tutelar enquanto aquele exercer o seu mandato.

Art. 36 O registro de candidaturas será feito em requerimento, após cumprimento do referido nos artigos anteriores, dirigido ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até 60 (sessenta) dias antes da data designada para eleição, devendo ser publicada em jornal de circulação local e site oficial da Prefeitura Municipal.

§ 1º O candidato escolherá o Conselho Tutelar no qual deverá atuar após o resultado da prova final, devendo ser respeitado, para tanto, o resultado eleitoral, com prioridade de escolha aos mais votados.

§ 2º Recebidos os registros, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar edital na imprensa do Município onde conste o nome dos candidatos para que no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação, sejam apresentadas impugnações pelo Ministério Público ou qualquer eleitor.

I Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão Especial Eleitoral:

a) Notificar os candidatos, no prazo 24 (vinte e quatro) horas, concedendo-lhes prazo de (02) dois dias úteis, excluído o dia do recebimento da notificação, para apresentação de defesa.

b) Realizar, no prazo de (02) dois dias úteis reunião própria para decidir acerca da impugnação ou não da candidatura, podendo, se necessário, ouvir as testemunhas eventualmente arroladas e determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 3º Das impugnações apresentadas terá vistas o Ministério Público para manifestar-se em 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

§ 4º Das decisões relativas às impugnações caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação, para o próprio Conselho, esgotando-se aí o grau de jurisdição.

§ 5º Vencidas as fases de impugnação e recursos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital que contenha o nome dos candidatos habilitados ao pleito, em jornal de circulação local e site oficial da Prefeitura Municipal

Art. 37 As eleições serão convocadas pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado em jornal de circulação local e site oficial da Prefeitura Municipal, até noventa dias que antecederem o término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 38 É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates onde esteja comprovado o convite a todos os candidatos.

Art. 39 É proibida a propaganda eleitoral por meio de anúncios luminosos, faixas fixas ou móveis, cartazes ou inscrição em qualquer local público ou particular, com a exceção



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

dos locais autorizados pelo Município, para utilização de todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 40 As cédulas eleitorais serão confeccionadas pelo Município, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 41 Aplica-se, no que couberem, as disposições contidas na legislação eleitoral vigente, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos, inclusive a utilização do sistema eletrônico, se julgado conveniente e tecnicamente viável.

Parágrafo Único: Atento a facultatividade do voto e as peculiaridades locais o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente determinará o agrupamento das seções eleitorais, considerando as questões geográficas, mantendo-se no mínimo 20 (vinte) locais de votação.

Art. 42 As eventuais impugnações que venham a ocorrer durante a fase de apuração dos votos, serão decididas, em caráter definitivo, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

Art. 43 Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de votos recebidos, em jornal de circulação local e site oficial da Prefeitura Municipal.

Art. 44 Os eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal e serão empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até 10 (dez) dias após a nomeação.

Art. 45 Em caso de vacância do cargo de Conselheiro Tutelar, será nomeado e empossado para completar o período restante, o suplente com maior número de votos.

SECÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 46 Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes nos artigos 95 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90.

Art. 47 O Coordenador do Conselho Tutelar, bem como o respectivo Vice-Coordenador serão escolhidos por seus pares, na primeira sessão que se realizar

§ 1º Para a primeira sessão, até o momento em que sejam eleitos o Coordenador e o Vice-Coordenador, a condução dos trabalhos recairá na pessoa do Conselheiro mais idoso.

§ 2º Na falta ou impedimento do Coordenador, assumirá o Vice-Coordenador.

§ 3º No caso de vacância do Coordenador, assume o Vice-Coordenador e seu cargo passa para o Conselheiro mais idoso dentre os que restarem, assim sucessivamente.

Art. 48 Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- I durante as férias do titular;
- II quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem a 15 (quinze) dias;
- III na hipótese de afastamento não remunerado previsto nesta Lei;
- IV no caso de licença maternidade;
- V no caso de renúncia do Conselheiro Tutelar.

§ 1º Findando o período de convocação do Suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro Tutelar será imediatamente reconduzido ao Conselho respectivo.

§ 2º O Suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 3º A convocação do Suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

§ 4º Para o efeito deste artigo convoca-se o Suplente para o Conselho Tutelar respectivo.

§ 5º Renuncia tacitamente o Suplente que recusar-se por duas vezes a assumir o cargo de Conselheiro Tutelar, devendo o COMDICA, imediatamente, convocar o listado subsequente, na forma desta lei.

Art. 49 A requerimento do Conselheiro Tutelar interessado será concedida licença não remunerada, pelo período mínimo de 03 (três) e máximo de 06 (seis) meses, renovável por igual período.

Art. 50 As sessões colegiadas serão instaladas com a presença mínima de 03 (três) Conselheiros.

Art. 51 O Conselho atenderá informalmente aos pares, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, fazendo constar em ata apenas o essencial.

Art. 52 As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos.

§ 1º As medidas de caráter emergencial tomadas durante os plantões serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil imediato, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no caput.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de 48 horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação de extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade Judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, sem prejuízo do sigilo perante terceiros.

§ 5º Os demais interessados terão acesso apenas às sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 6º Para efeito do disposto neste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal pela criança ou adolescente atendida, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições das medidas efetuadas.

Art. 53 O Município prestará o suporte técnico e administrativo necessário ao pleno funcionamento do Conselho, utilizando-se de instalações, equipamentos, viaturas e pessoal.

SECÇÃO VI DA COMPETÊNCIA

Art. 54 A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I Pelo domicílio dos pais e responsáveis;
- II Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§1º Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observados os princípios de conexão, continência e prevenção.

§2º A execução de medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou local onde sediar-se-á entidade que vier a abrigar a criança ou adolescente.

SECÇÃO VII DA REMUNERAÇÃO

Art. 55 O cargo de Conselheiro Tutelar será remunerado com valores fixados pelo Executivo Municipal nesta Lei.

Art. 56 A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 1º Não constituem acumulação de funções, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas em entidades associativas sem fins lucrativos, desde que não acarretem prejuízo à regular atuação no Conselho Tutelar.

§ 2º Constará da Lei Orçamentária do Município na Secretaria da Cidadania e Assistência Social, previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 57 A remuneração que se refere o artigo 55 é de R\$ 900,00 (novecentos reais), acrescidos de 100% a título de adicional de risco de vida, reajustáveis na mesma proporção do reajuste concedido aos servidores públicos municipais.

§1º A remuneração fixada não gera relação de emprego entre o Conselheiro Tutelar e o Município.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo garantir aos integrantes do Conselho Tutelar o recolhimento de contribuição previdenciária, 13º salário, férias remuneradas, licença-maternidade, licença-paternidade e licença-saúde.

Art. 58 Os membros do Conselho Tutelar cumprirão jornada de 40 (quarenta) horas semanais e gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Sendo eleito servidor público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 2º O servidor público municipal eleito conselheiro tutelar deverá ser cedido pelo tempo do mandato, devendo ter seu tempo contado como efetivo exercício.

Art. 59 Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença com trânsito em julgado pela prática de crime ou contravenção penal.

Art. 60 Se o Conselheiro candidatar-se a cargo eletivo deverá licenciar-se de sua função na forma da Legislação Eleitoral, sem perceber remuneração.

SECÇÃO VIII DOS HORÁRIOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO E REGIME DE PLANTÕES

Art. 61 O sistema de atendimento ao público obedecerá às seguintes normas.

§ 1º De segunda a sexta-feira o expediente ao público na sede dos Conselhos ocorrerá no horário compreendido entre 08h30min e 12h00min e das 13h30min às 18h00min, com a presença de três conselheiros de cada Conselho, dos quais um permanecerá sempre presente na sede, em atividades de atendimento, incumbindo-se aos outros dois as atividades de atendimento externo.

§ 2º De segunda a sexta-feira, das 12h00min às 13h30min e das 18h00min às 08h30min, assim como nos dias não úteis, o atendimento ao público será em regime de plantão presencial, na sede do Conselho Tutelar, com a presença mínima de um conselheiro de cada Conselho, sendo que um deles deverá ficar sempre na sede, cabendo aos outros dois as atividades de atendimento externo.

§ 3º Compete ao Poder Executivo prestar o apoio logístico necessário ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares, como local adequado à sua atuação, de fácil acesso à população, mobiliário adequado, computadores, telefone/fax, transporte, computadores e, particularmente, no que segue:

a) manter servidor da área administrativa no horário de atendimento ao público para a execução de atividades auxiliares ao funcionamento do Conselho (atendimento de telefones, recepção e informações ao público, manutenção de arquivos, recepção de correspondências, controle de estoques e pedidos de material de expediente, etc.);

b) manter equipe técnica interprofissional, composta por um psicólogo, um assistente social e um pedagogo, para apoio técnico à demanda de atendimento do Conselho, vinculados operacional e tecnicamente à Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social;

c) dar condições de pleno funcionamento do sistema de informática, de forma a manter o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência em pleno funcionamento;

d) manter as viaturas necessárias ao atendimento de ocorrências externas nos horários de expediente ao público e no atendimento dos plantões;

e) todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão, sendo vedado qualquer tratamento desigual entre os integrantes do Órgão.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 62 Ficam criadas a Corregedoria e a Coordenação dos Conselhos Tutelares.

Art. 63 A Corregedoria é o órgão de controle sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Art. 64 A Corregedoria será composta por 02 (dois) Conselheiros Tutelares, 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 02 (dois) representantes do Poder Executivo e 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Parágrafo Único: Os representantes do Poder Executivo serão, obrigatoriamente, um técnico da área social e um de psicologia.

Art. 65 Compete à Corregedoria:

I fiscalizar o cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho, a forma de plantão, de modo que compatibilize o atendimento à população 24 horas por dia;

II fiscalizar o regime de trabalho e a efetividade dos Conselheiros Tutelares;

III instaurar e proceder a sindicância para a eventual falta grave cometida por um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

IV emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro Tutelar indiciado de sua decisão;

V remeter ao Prefeito Municipal, em reexame necessário, a sua decisão fundamentada.

§ 1º Para o cumprimento dos dispositivos deste artigo, incumbirá ao Poder Executivo a emissão de boletins semanais a serem entregues na Corregedoria, sobre a qualidade do atendimento, cumprimento de horários, carga horária e eficácia do sistema de plantões.

§ 2º As fiscalizações devem ser efetuadas através de visitas em dias e horários incertos, sem prévio aviso;

§ 3º O boletim a ser utilizado deverá ser confeccionado pelo executor da fiscalização previamente aprovado pela Corregedoria, não competindo ao Poder Executivo qualquer outra providência que não seja o seu preenchimento e remessa aos corregedores.

§ 4º o boletim emitido deverá ser entregue por cópia, sob protocolo, ao plantão do Conselho Tutelar no ato e ao final da fiscalização realizada.

Art. 66 A Coordenação dos Conselhos Tutelares, constituída por 02 (dois) membros de cada Conselho, é o órgão que disciplina a organização interna do conjunto dos Conselhos Tutelares no Município.

Art. 67 Compete à Coordenação dos Conselhos Tutelares:

I ordenar a forma de distribuição dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva dos casos que lhes forem submetidos;

II elaborar o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares que, uma vez aprovado em Assembleia Geral de Conselheiros, deverá ser publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado, para conhecimento, ao COMDICA, Poder Judiciário, Ministério Público,



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Corregedoria dos Conselhos Tutelares, Secretaria Municipal correspondente, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração, caso necessário,

III uniformizar a forma de prestar o trabalho, bem como o entendimento dos Conselhos Tutelares do Rio Grande;

IV manifestar-se em nome dos Conselhos Tutelares;

V representar publicamente ou designar representante dos Conselhos Tutelares junto à Sociedade e ao Poder Público, quando entender conveniente;

VI decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselhos Tutelares;

VII encaminhar relatório trimestral ao COMDICA, contendo a síntese dos dados coletados, bem como as maiores demandas e deficiências existentes, de modo que sejam definidas estratégias e sejam deliberadas as providências necessárias para solucionar de maneira efetiva e definitiva os problemas existentes;

VIII cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no Município auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências na estrutura local destinada ao atendimento da população infanto-juvenil ao COMDICA;

IX cabe ao COMDICA a definição do plano de implantação do SIPIA ou equivalente para o Conselho Tutelar;

X disciplinar o horário de trabalho dos Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO V

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE GARANTIAS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 68 A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção decorre da lei, sendo efetivada em nome da sociedade e fundamentada no ordenamento jurídico vigente, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 69 O Conselho Tutelar e seus integrantes exercerão exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, ou legislação adicional pertinente, não podendo ser criadas ou exigidas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal ou Estadual.

Art. 70 Tendo sido o Conselho Tutelar concebido com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento da população infanto-juvenil, sua atuação deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, sem que para tanto tenham de ser encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, ressalvado o disposto no artigo 136, incisos IV, V, X e XI, da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo Único: O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar, nos casos de sua atribuição, não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 71 As decisões do Conselho Tutelar efetivadas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata, independentemente do acionamento do Poder Judiciário.

§ 1º Em caso de discordância com a decisão tomada, cabe ao seu destinatário ou a qualquer interessado provocar o Poder Judiciário no sentido de sua revisão, na forma prevista pelo artigo 137 da Lei nº 8.069/90;

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão tomada pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no artigo 249 da Lei nº 8.060/90 e dos crimes tipificados no artigo 236 da Lei nº 8.069/90 e artigo 330 do Código Penal.

Art. 72 De modo a agilizar o atendimento dos casos encaminhados, o Conselho Tutelar deverá articular ações e buscar referenciais junto aos órgãos municipais encarregados da execução das políticas públicas nas áreas da saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer, dentre outros responsáveis pelo atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo Único: Articulação similar deve ser também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público e Judiciário, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 73 No desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário ou ao Ministério Público.

§ 1º O Conselho Tutelar não é também subordinado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho em conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 2º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, as instâncias corredoras ou as controladoras dos órgãos do *caput* deste artigo deverão ser comunicadas imediatamente para as devidas providências administrativas e judiciais.

§ 3º Os Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também deverão ser comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 74 A autonomia de que trata o artigo 131 da Lei nº 8.069/90 não desobriga os membros do Conselho Tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, assim como de prestar informações aos interessados, sempre que solicitado, salvo casos que envolva sigilo, inclusive em observância ao disposto no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS QUANDO DO ATENDIMENTO DE CASOS PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 75 No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deve levar em conta as normas e princípios contidos na Lei nº 8.069/90, na Constituição Federal de 1988, bem como na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, dentre os quais se encontram:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

I condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos - crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos na Lei e na Constituição Federal;

II proteção integral e prioritária - a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma Legal ou Constitucional deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III responsabilidade primária e solidária do Poder Público - a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por estes expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das três esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV interesse superior da criança e do adolescente - a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V privacidade - a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI intervenção imediata - a intervenção tutelar deve ser efetuada logo que a situação de risco seja conhecida;

VII intervenção mínima - a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e a proteção da criança e do adolescente;

VIII proporcionalidade e atualidade - a intervenção deve ser a necessária e a adequada à situação de risco em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade;

IX responsabilidade parental - a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X prevalência da família - na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou, se isto não for possível, deve ser efetuada imediata comunicação à autoridade judiciária competente, para fins de sua integração em família substituta;

XI obrigatoriedade da informação - a criança e o adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII oitiva obrigatória e participação - a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, tem direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 76 Quando do atendimento de crianças e adolescentes indígenas, o Conselho Tutelar deverá submeter o caso à análise de antropólogos, representantes da FUNAI e de outros órgãos Federais especializados, devendo quando da aplicação de medidas de proteção levar em consideração e respeitar a identidade social de seu grupo, sua cultura, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal e Lei nº 8.069/90.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: Cautelas similares devem ser adotadas quando do atendimento de crianças e adolescentes provenientes de comunidades remanescentes de quilombos.

Art. 77 Em sendo constatada, quando do cumprimento da atribuição prevista no artigo 95, da Lei nº 8.069/90, a presença de irregularidades na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento por ele executado, o Conselho Tutelar fará imediata comunicação do fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, sem prejuízo do oferecimento de representação para fins de instauração de procedimento judicial específico, nos moldes do previsto no artigo 191, do mesmo Diploma Legal.

Art. 78 Para o exercício de suas atribuições o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II nas salas e dependências das delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;

III nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;

IV em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

§ 1º O Conselho Tutelar, se necessário com o auxílio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá se articular com o Ministério Público e Justiça da Infância e Juventude, de modo a permitir o imediato acionamento de ambos, nos moldes do previsto no art. 136, incisos IV, V e XI da Lei nº 8.069/90;

§ 2º Sempre que necessário, o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observado os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 79 Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendida pelo Conselho Tutelar.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar abster-se-á de pronunciar-se publicamente acerca dos casos atendidos pelo Órgão.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição e que não tenham sido escolhidas pela comunidade, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 80 As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 81 Compete à Corregedoria instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 82 Constitui falta grave:

I deixar de manter ilibada conduta pública e particular ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

II aplicar medida de proteção contrariando ou sem a decisão do Conselho Tutelar do qual faz parte;

III deixar de comparecer no plantão ou no horário de trabalho estabelecido;

IV exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva estabelecida na presente Lei;

V ausentar-se injustificadamente, por três sessões consecutivas do colegiado, ou cinco alternadas, no mesmo mandato;

VI deixar de cumprir os prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;

VII deixar de tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes do sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente;

VIII deixar de prestar as informações solicitadas, no prazo estipulado, salvo nos casos de sigilo;

IX recusar fé a documento público;

X usar de sua função para benefício próprio;

XI romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faz parte;

XII deixar de participar de atividades de qualificação do Conselho Tutelar;

XIII deixar de dar continuidade à medida de proteção de abrigo, conforme disposto no artigo 101, inciso VII do ECA;

XIV omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, deixando de adotar as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

XV receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências que não aqueles exclusivamente estabelecidos em lei;

XVI utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de atividades político-partidárias;

XVII recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar, independente de jurisdição de trabalho;

Art. 83 Constatada a falta grave, a Corregedoria poderá aplicar as seguintes penalidades:

I advertência;

II suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração;

III perda da função.

Art. 84 Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas nos incisos I a IX do artigo 82.

Art. 85 Aplica-se a penalidade de suspensão não remunerada nas hipóteses previstas nos incisos X a XIV do artigo 82 bem como nos casos de reincidência comprovada das hipóteses elencadas nos incisos I a IX do mesmo dispositivo.

Parágrafo Único: Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada.

Art. 86 Aplica-se a penalidade de perda da função nas hipóteses previstas nos incisos XV a XVII do artigo 82, bem como nos casos de reincidência comprovada das hipóteses elencadas nos incisos X a XIV do mesmo dispositivo.

Art. 87 Na sindicância, cabe à Corregedoria assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 88 A sindicância será instaurada por um dos membros da Corregedoria ou por denúncia de qualquer cidadão.

Parágrafo Único. A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão à Corregedoria, desde que escrita, fundamentada e com provas indicadas.

Art. 89 O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 90 Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado previamente com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis antes da data em que será ouvido pela Corregedoria.

Parágrafo Único. O não comparecimento injustificado implicará na continuidade da sindicância.

Art. 91 Depois de ouvido o indiciado, o mesmo terá 05 (cinco) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo Único: Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas no máximo de 03 (três) por fato imputado.

Art. 92 Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo Único: As testemunhas de defesa comparecerão independente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 93 Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 94 Apresentadas as alegações finais, a Corregedoria terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

Parágrafo Único: Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Corregedoria.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 95 Da decisão que aplicar a penalidade haverá reexame necessário do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único: O Conselheiro poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias, a contar da intimação pessoal do indiciado, ou de seu procurador, da decisão da Corregedoria.

Art. 96 Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser cientificado da decisão da Corregedoria.

Art. 97 Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei nº 8.069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo único – Sempre que for identificada violação cometida por conselheiro tutelar contra o direito da criança ou adolescente que constitua delito, caberá à Corregedoria, concomitantemente ao processo sindicante, registrar ocorrência policial, encaminhando cópia imediatamente ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

CAPÍTULO VIII

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 98 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é assim constituído:

- I** Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para a assistência social à criança e ao adolescente;
- II** pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III** pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV** por valores de multas decorrentes de condenações em processos cíveis ou de imposição de penalidades administrativas, previstos, nos art. 214 e 245 e seguintes da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990;
- V** por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI** pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital.

CAPÍTULO IX

DO FÓRUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 99 O Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão consultivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tem por função



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

sugerir políticas a serem adotadas, assim como auxiliar na implantação destas políticas, quando solicitado.

Art. 100 O Fórum é composto pelas entidades de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, com atuação no Município, e aberto à participação pública.

§ 1º As reuniões do Fórum serão convocadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou por no mínimo três entidades que tenham participado da assembleia de eleição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º A convocação do Fórum deverá ser precedida de ampla comunicação pela imprensa.

CAPITULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 101 A partir do mandato posterior ao primeiro iniciado ao abrigo desta Lei, as eleições e posses dos Conselheiros Tutelares obedecerão ao que segue:

- a) a eleição dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no primeiro domingo do mês de Julho;
- b) a posse dos Conselhos Tutelares será em 18 de Novembro, Dia Nacional do Conselheiro Tutelar.

CAPITULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 102 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 103 Revogam-se as Leis Municipais nº 5.315/99, 6.154/05, 5.765/03 e 6.039/04

Rio Grande, 29 de abril de 2010.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMA/SMS/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

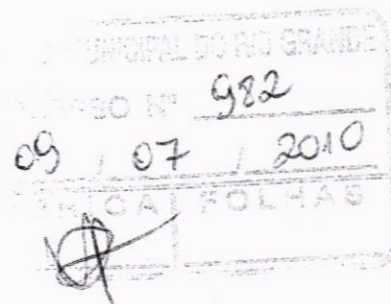


CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/319

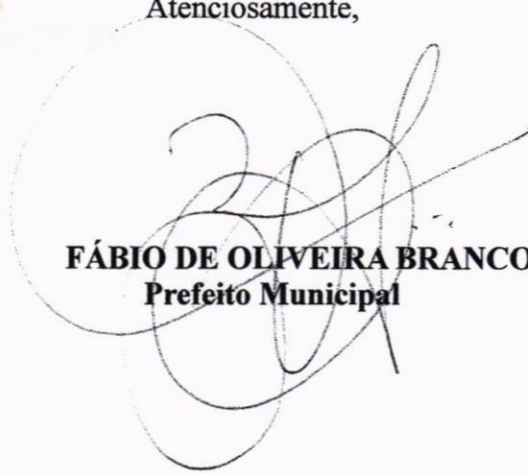
Rio Grande, 09 de julho de 2010

Senhor Presidente,

Reenviamos a Lei nº 6.873, de 29 de abril de 2010, tendo em vista republicação do art. 31 da referida Lei.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
VER. RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO RIO GRANDE
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.873, DE 29 DE ABRIL DE 2010.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente, no âmbito municipal bem como as normas gerais para a sua aplicação e far-se-á através de:

I políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como à convivência familiar e comunitária;

II políticas e programas de assistência social, programas sócio-educativos e de proteção jurídico-social, para aqueles que necessitem;

III serviços especiais, nos termos desta Lei.

Art. 2º A política de proteção e atendimento da criança e do adolescente, no Município do Rio Grande, será feita através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Art. 3º O Município prestará atendimento de saúde psicossocial e jurídico às vítimas da negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, bem como o serviço de identificação e localização de pais e responsáveis por crianças e adolescentes.

Parágrafo Único: Os serviços de que trata o presente artigo serão prestados pela Secretaria Municipal da Saúde, pela Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social e outras entidades governamentais e não-governamentais, sendo que as normas para organização e funcionamento serão submetidas à prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º A política de proteção e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida pelo poder público e a sociedade, através do:

I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II Conselho Tutelar;

III Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a criança e a adolescentes, em regime de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;

Parágrafo Único: As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição dos seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária (Art. 90, ECA).

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão normativo, deliberativo e controlador da política de proteção e atendimento à criança e ao adolescente, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 (dezesesseis) membros, sendo:

- I dois representantes da Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social;
- II um representante de entidade governamental com inscrição de projeto no

COMDICA;

- III dois representantes da Secretaria Municipal da Saúde;
- IV um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- V dois representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VI oito representantes de entidades da sociedade civis organizadas ligadas à defesa e ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano.

§ 1º Os conselheiros representantes das Secretarias Municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre os funcionários de carreira, com poder de decisão no âmbito de sua competência.

§ 2º As organizações da sociedade civil, devidamente registradas no COMDICA, serão convidadas por esse órgão a participar da eleição dos conselheiros, mediante edital publicado na imprensa e deverão se habilitar comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 01 (um) ano.

I A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho, far-se-á mediante eleição em Assembleia realizada entre as próprias entidades habilitadas, em até 15 (quinze) dias após a habilitação, obedecendo à seguinte proporcionalidade por segmento:

- a) um representante dos abrigos não-governamentais;
- b) um representante dos Asemas;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- c) um representante das entidades prestadoras de serviços na área de portadores de necessidades especiais;
- d) um representante das comunidades terapêuticas;
- e) dois representantes das associações ligadas ao atendimento à criança e ao adolescente;
- f) um representante de entidades que atuem em medidas sócio-educativas;
- g) um representante de entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II A Secretaria Municipal responsável pela execução da política de proteção e atendimento à criança e ao adolescente encaminhará até o 5º (quinto) dia útil a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos Conselheiros representantes e suplentes por elas eleitos e indicados, devendo a nomeação ser efetuada pelo Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Estão impedidos de ser membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo público eletivo.

Art. 8º O mandato dos membros do Conselho e respectivos suplentes será de 02 (dois) anos, sendo admitida a recondução, apenas por uma vez e por igual período.

Art. 9º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada

Art. 10 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando as prioridades e controlando as ações de sua execução;

II elaborar o seu Regimento Interno;

III opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

IV solicitar ao prefeito o preenchimento dos cargos de Conselheiros, nos casos de vacância ou término dos mandatos;

V dar posse aos membros do Conselho;

VI gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas de entidades governamentais, repassando as verbas para as entidades não governamentais;

VII opinar sobre o Orçamento Municipal destinado à Assistência Social voltada para a infância e adolescência, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, apontando as modificações necessárias ao atingimento da política formulada;

VIII opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações educacionais, saúde, culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência;

IX fixar os critérios de utilização das doações subsidiadas e demais receitas;

X estabelecer política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente, com curso de no mínimo 120 (cento e vinte) horas, obrigatória para ingresso no cargo de conselheiro tutelar;

XI realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas com crianças e adolescentes, assim como inscrever os respectivos



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

programas de proteção e sócio-educativos na forma dos Artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069 de 13.07.1990;

XIII efetuar a divisão regionalizada do Município para a atuação de cada Conselho Tutelar;

XIV organizar anualmente a Semana Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aberta à participação pública, preferencialmente na última semana de julho;

XV promover anualmente seminário de atualização de conhecimentos dos conselheiros tutelares, com duração mínima de 20 (vinte) horas-aula, de presença obrigatória, sendo a ausência a mais de 15% das aulas considerada falta grave por parte do faltante e, por consequência, análise disciplinar correspondente;

XVI em conjunto com os Conselhos Tutelares, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar, especialmente na semana do dia 18 de novembro, dia nacional do conselheiro tutelar, com o que fica instituída a Semana Municipal do Conselheiro Tutelar;

XVII zelar para que as deliberações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento e regulamentar o Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes sejam vinculantes e obrigatórias no Município, estendendo-se, por conseguinte, a todas as decisões do COMDICA.

Art. 11 O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e pessoal mantidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 12 As deliberações do Conselho Municipal serão tomadas por maioria dos membros, sob a forma de Resoluções, abstraindo-se de votar o Presidente que, somente o fará em caso de empate.

Art. 13 A Presidência e Vice-presidência do Conselho serão alcançadas na forma em que o Regimento Interno dispuser.

Parágrafo Único: Para presidir a primeira reunião do Conselho, que deverá ocorrer no espaço temporal de 30 dias após a posse dos Conselheiros, em caráter provisório, deverá recair na pessoa do Conselheiro mais votado, e em caso de empate no de mais idade.

Art. 14 O número de integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser aumentado, mantida a composição paritária, mediante proposta do Presidente ou de 1/3 (um terço) de seus membros e aprovada por 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

Art. 15 O Conselho Tutelar poderá participar, com direito de voz, das reuniões do COMDICA, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento no Município, efetuando sugestões de melhoria das condições de atendimento, seja através de adequação de órgãos e serviços públicos, seja através de criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes previstos nos artigos 88, inciso III, artigo 90, 101, 112 e 129 da Lei nº 8.069/90.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Eventual impedimento ou embaraço à participação do Conselho Tutelar nas reuniões do COMDICA deverão ser imediatamente comunicadas ao Ministério Público, para adoção de medidas cabíveis.

§ 2º Os assuntos a serem tratados pelo Conselho Tutelar nas reuniões devem ser previamente pautados.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos por esta Lei e a Lei nº 8.069/90.

Art. 17 O número de Conselhos Tutelares a serem instalados, observará a proporção de, no mínimo, um para cada 50.000 habitantes.

Art. 18 Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município para um mandato de 03 (três) anos, permitida apenas uma reeleição consecutiva.

§ 1º O processo para definição dos candidatos de que trata o caput do artigo, será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público, devendo ser realizado 120 (cento e vinte) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho.

§ 2º A reeleição consiste no direito de o membro do Conselho Tutelar em exercício concorrer ao mandato subsequente em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, não sendo permitida qualquer outra forma de permanência na função, após o término do mandato popular.

§ 3º Somente o efetivo exercício da função de conselheiro tutelar por período superior a (18) dezoito meses consecutivos, será computado para fins de incidência do impedimento legal à reeleição.

SECÇÃO II DOS REQUISITOS

Art. 19 A candidatura é individual e sem vinculação partidária.

Art. 20 São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de Membro do Conselho Tutelar:

I reconhecida idoneidade moral atestada por órgão público;

II idade superior a 21 anos;

III residir no Município há mais de dois anos;

IV estar no gozo dos seus direitos políticos;

V efetivo trabalho com crianças e adolescentes de, no mínimo, (02) dois anos e por no mínimo 15 (quinze) horas semanais, em entidades cadastradas no COMDICA ou no Conselho Municipal de Educação ou inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

VI ter participado de curso, seminário ou jornada de estudos com no mínimo 60 (sessenta) horas nos últimos três anos, cujo objeto seja o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ou a discussão de políticas de atendimento à Criança e ao Adolescente;

VII estar em pleno gozo de aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;

VIII não ter sido penalizado com a destituição de função pública, nos 05 (cinco) anos antecedentes à eleição;

IX ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e de língua portuguesa, e na avaliação psicossocial executada por banca técnica indicada pelo COMDICA.

X ter por escolaridade mínima o Ensino Fundamental completo.

Art. 21 O processo de seleção e ingresso para Conselheiro Tutelar obedecerá a 05 (cinco) fases distintas, que serão devidamente regulamentadas nesta Lei:

I inscrições públicas, obedecendo aos critérios estabelecidos pelo Art. 20 desta Lei;

II prova de conhecimentos, de caráter eliminatório;

III avaliação psicossocial, de caráter eliminatório, executada por banca técnica definida pelo COMDICA;

IV eleição;

V participação em Curso de Capacitação para conselheiros efetivos e suplentes, com duração de 120 horas e frequência mínima de 85%.

Art. 22 A Comissão Eleitoral publicará a homologação dos candidatos considerados aptos a prestarem as provas de conhecimentos e avaliação psicossocial em jornal de edição local e no site da Prefeitura Municipal.

Art. 23 Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos da candidatura, cabe recurso, dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado em 03 (três) dias da publicação da mesma.

SECCÃO III

DA PROVA DE CONHECIMENTOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 24 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o responsável pela realização da prova a que se refere o Inciso IX do Artigo 20 desta Lei.

Art. 25 Para elaboração, correção da prova e aferição da nota, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituirá Banca Examinadora, composta por 05 (cinco) examinadores de diferentes áreas, com notório conhecimento e vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo 02 (dois) indicados diretamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 01 (um) pela Corregedoria dos Conselhos Tutelares e 02 (dois) pela Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social.

Art. 26 As provas abordarão o Estatuto da Criança e do Adolescente e conhecimentos de Língua Portuguesa.

Art. 27 Os examinadores aferirão nota de 01 (um) a 10 (dez) aos candidatos, avaliando conhecimento e discernimento para resolução das questões apresentadas.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 28 A prova deverá ser apresentada devidamente lacrada, aberta diante dos candidatos e após o término será novamente lacrada diante da fiscalização dos dois últimos candidatos presentes na sala e aberta para correção diante de pessoa que ateste as provas estavam devidamente lacradas.

Art. 29 A prova de conhecimento do ECA será constituída por 50% (cinquenta por cento) de questões de conhecimento da Lei e 50% (cinquenta por cento) referentes à análise de casos envolvendo aplicação de medidas de proteção, relativas ao exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único. A forma de elaboração da provas de conhecimento do ECA e de Língua Portuguesa, quanto a questões objetivas, interpretativas, dissertativas ou outras formas de avaliação do conhecimento, ficam integralmente a cargo do COMDICA.

Art. 30 Nas provas ou nas grades de respostas não poderá conter identificação de candidato, exceto o número de inscrição.

Art. 31 Considerar-se-á aprovado nas provas o candidato que atingir a média 06 (seis), obtida pela média aritmética ponderada da soma das notas, sendo dado o peso 2 (dois) para prova de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e peso 1 (um) para prova de língua portuguesa.

Art. 32 Da decisão dos examinadores cabe recurso devidamente fundamentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado em 03 (três) dias após a homologação do resultado.

Art. 33 Aqueles candidatos que deixarem de atingir a média 06 (seis) não estarão aptos a submeterem-se ao processo de avaliação psicossocial, requisito indispensável à homologação de sua candidatura.

Art. 34 Após as provas, decisão final dos recursos e avaliação psicossocial, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar a lista dos candidatos a Conselheiro Tutelar aptos ao pleito, em jornal de edição local e no site da Prefeitura Municipal.

SECÇÃO IV DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 35 São impedidos de servirem no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros ainda que em união homo afetiva, ascendentes e descendentes, sogros e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrastos ou madrastas e enteado, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável ou relações de fato.

§1º Estende-se o impedimento do Conselho Tutelar, na forma deste artigo, em relação ao Prefeito Municipal, Vereadores, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca ou foro regional.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§2º A presença de uma das situações previstas no caput do dispositivo não impede a candidatura dos interessados, sendo considerado eleito o mais votado e ficando os demais impedidos de atuar no mesmo Conselho Tutelar enquanto aquele exercer o seu mandato.

Art. 36 O registro de candidaturas será feito em requerimento, após cumprimento do referido nos artigos anteriores, dirigido ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até 60 (sessenta) dias antes da data designada para eleição, devendo ser publicada em jornal de circulação local e site oficial da Prefeitura Municipal.

§ 1º O candidato escolherá o Conselho Tutelar no qual deverá atuar após o resultado da prova final, devendo ser respeitado, para tanto, o resultado eleitoral, com prioridade de escolha aos mais votados.

§ 2º Recebidos os registros, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar edital na imprensa do Município onde conste o nome dos candidatos para que no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação, sejam apresentadas impugnações pelo Ministério Público ou qualquer eleitor.

I Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão Especial Eleitoral:

a) Notificar os candidatos, no prazo 24 (vinte e quatro) horas, concedendo-lhes prazo de (02) dois dias úteis, excluído o dia do recebimento da notificação, para apresentação de defesa.

b) Realizar, no prazo de (02) dois dias úteis reunião própria para decidir acerca da impugnação ou não da candidatura, podendo, se necessário, ouvir as testemunhas eventualmente arroladas e determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 3º Das impugnações apresentadas terá vistas o Ministério Público para manifestar-se em 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

§ 4º Das decisões relativas às impugnações caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação, para o próprio Conselho, esgotando-se aí o grau de jurisdição.

§ 5º Vencidas as fases de impugnação e recursos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital que contenha o nome dos candidatos habilitados ao pleito, em jornal de circulação local e site oficial da Prefeitura Municipal

Art. 37 As eleições serão convocadas pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado em jornal de circulação local e site oficial da Prefeitura Municipal, até noventa dias que antecederem o término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 38 É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates onde esteja comprovado o convite a todos os candidatos.

Art. 39 É proibida a propaganda eleitoral por meio de anúncios luminosos, faixas fixas ou móveis, cartazes ou inscrição em qualquer local público ou particular, com a exceção dos locais autorizados pelo Município, para utilização de todos os candidatos em igualdade de condições.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 40 As cédulas eleitorais serão confeccionadas pelo Município, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 41 Aplica-se, no que couberem, as disposições contidas na legislação eleitoral vigente, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos, inclusive a utilização do sistema eletrônico, se julgado conveniente e tecnicamente viável.

Parágrafo Único: Atento a facultatividade do voto e as peculiaridades locais o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente determinará o agrupamento das seções eleitorais, considerando as questões geográficas, mantendo-se no mínimo 20 (vinte) locais de votação.

Art. 42 As eventuais impugnações que venham a ocorrer durante a fase de apuração dos votos, serão decididas, em caráter definitivo, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

Art. 43 Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de votos recebidos, em jornal de circulação local e site oficial da Prefeitura Municipal.

Art. 44 Os eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal e serão empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até 10 (dez) dias após a nomeação.

Art. 45 Em caso de vacância do cargo de Conselheiro Tutelar, será nomeado e empossado para completar o período restante, o suplente com maior número de votos.

SECÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 46 Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes nos artigos 95 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90.

Art. 47 O Coordenador do Conselho Tutelar, bem como o respectivo Vice-Coordenador serão escolhidos por seus pares, na primeira sessão que se realizar

§ 1º Para a primeira sessão, até o momento em que sejam eleitos o Coordenador e o Vice-Coordenador, a condução dos trabalhos recairá na pessoa do Conselheiro mais idoso.

§ 2º Na falta ou impedimento do Coordenador, assumirá o Vice-Coordenador.

§ 3º No caso de vacância do Coordenador, assume o Vice-Coordenador e seu cargo passa para o Conselheiro mais idoso dentre os que restarem, assim sucessivamente.

Art. 48 Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

I durante as férias do titular;

II quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem a 15 (quinze) dias;

III na hipótese de afastamento não remunerado previsto nesta Lei;

IV no caso de licença maternidade;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

V no caso de renúncia do Conselheiro Tutelar.

§ 1º Findando o período de convocação do Suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro Tutelar será imediatamente reconduzido ao Conselho respectivo.

§ 2º O Suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 3º A convocação do Suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

§ 4º Para o efeito deste artigo convoca-se o Suplente para o Conselho Tutelar respectivo.

§ 5º Renuncia tacitamente o Suplente que recusar-se por duas vezes a assumir o cargo de Conselheiro Tutelar, devendo o COMDICA, imediatamente, convocar o listado subsequente, na forma desta lei.

Art. 49 A requerimento do Conselheiro Tutelar interessado será concedida licença não remunerada, pelo período mínimo de 03 (três) e máximo de 06 (seis) meses, renovável por igual período.

Art. 50 As sessões colegiadas serão instaladas com a presença mínima de 03 (três) Conselheiros.

Art. 51 O Conselho atenderá informalmente aos pares, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, fazendo constar em ata apenas o essencial.

Art. 52 As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos.

§ 1º As medidas de caráter emergencial tomadas durante os plantões serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil imediato, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no caput.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de 48 horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação de extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade Judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, sem prejuízo do sigilo perante terceiros.

§ 5º Os demais interessados terão acesso apenas às sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º Para efeito do disposto neste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal pela criança ou adolescente atendida, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições das medidas efetuadas.

Art. 53 O Município prestará o suporte técnico e administrativo necessário ao pleno funcionamento do Conselho, utilizando-se de instalações, equipamentos, viaturas e pessoal.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

SECCÃO VI DA COMPETÊNCIA

Art. 54 A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I Pelo domicílio dos pais e responsáveis;

II Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§1º Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observados os princípios de conexão, continência e prevenção.

§2º A execução de medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou local onde sediar-se-á entidade que vier a abrigar a criança ou adolescente.

SECCÃO VII DA REMUNERAÇÃO

Art. 55 O cargo de Conselheiro Tutelar será remunerado com valores fixados pelo Executivo Municipal nesta Lei.

Art. 56 A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 1º Não constituem acumulação de funções, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas em entidades associativas sem fins lucrativos, desde que não acarretem prejuízo à regular atuação no Conselho Tutelar.

§ 2º Constará da Lei Orçamentária do Município na Secretaria da Cidadania e Assistência Social, previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 57 A remuneração que se refere o artigo 55 é de R\$ 900,00 (novecentos reais), acrescidos de 100% a título de adicional de risco de vida, reajustáveis na mesma proporção do reajuste concedido aos servidores públicos municipais.

§1º A remuneração fixada não gera relação de emprego entre o Conselheiro Tutelar e o Município.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo garantir aos integrantes do Conselho Tutelar o recolhimento de contribuição previdenciária, 13º salário, férias remuneradas, licença-maternidade, licença-paternidade e licença-saúde.

Art. 58 Os membros do Conselho Tutelar cumprirão jornada de 40 (quarenta) horas semanais e gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais.

§ 1º Sendo eleito servidor público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 2º O servidor público municipal eleito conselheiro tutelar deverá ser cedido pelo tempo do mandato, devendo ter seu tempo contado como efetivo exercício.

Art. 59 Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença com trânsito em julgado pela prática de crime ou contravenção penal.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 60 Se o Conselheiro candidatar-se a cargo eletivo deverá licenciar-se de sua função na forma da Legislação Eleitoral, sem perceber remuneração.

SECÇÃO VIII DOS HORÁRIOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO E REGIME DE PLANTÕES

Art. 61 O sistema de atendimento ao público obedecerá às seguintes normas.

§ 1º De segunda a sexta-feira o expediente ao público na sede dos Conselhos ocorrerá no horário compreendido entre 08h30min e 12h00min e das 13h30min às 18h00min, com a presença de três conselheiros de cada Conselho, dos quais um permanecerá sempre presente na sede, em atividades de atendimento, incumbindo-se aos outros dois as atividades de atendimento externo.

§ 2º De segunda a sexta-feira, das 12h00min às 13h30min e das 18h00min às 08h30min, assim como nos dias não úteis, o atendimento ao público será em regime de plantão presencial, na sede do Conselho Tutelar, com a presença mínima de um conselheiro de cada Conselho, sendo que um deles deverá ficar sempre na sede, cabendo aos outros dois as atividades de atendimento externo.

§ 3º Compete ao Poder Executivo prestar o apoio logístico necessário ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares, como local adequado à sua atuação, de fácil acesso à população, mobiliário adequado, computadores, telefone/fax, transporte, computadores e, particularmente, no que segue:

a) manter servidor da área administrativa no horário de atendimento ao público para a execução de atividades auxiliares ao funcionamento do Conselho (atendimento de telefones, recepção e informações ao público, manutenção de arquivos, recepção de correspondências, controle de estoques e pedidos de material de expediente, etc.);

b) manter equipe técnica interprofissional, composta por um psicólogo, um assistente social e um pedagogo, para apoio técnico à demanda de atendimento do Conselho, vinculados operacional e tecnicamente à Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social;

c) dar condições de pleno funcionamento do sistema de informática, de forma a manter o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência em pleno funcionamento;

d) manter as viaturas necessárias ao atendimento de ocorrências externas nos horários de expediente ao público e no atendimento dos plantões;

e) todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão, sendo vedado qualquer tratamento desigual entre os integrantes do Órgão.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 62 Ficam criadas a Corregedoria e a Coordenação dos Conselhos Tutelares.

Art. 63 A Corregedoria é o órgão de controle sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Art. 64 A Corregedoria será composta por 02 (dois) Conselheiros Tutelares, 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 02 (dois)



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

representantes do Poder Executivo e 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Parágrafo Único: Os representantes do Poder Executivo serão, obrigatoriamente, um técnico da área social e um de psicologia.

Art. 65 Compete à Corregedoria:

I fiscalizar o cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho, a forma de plantão, de modo que compatibilize o atendimento à população 24 horas por dia;

II fiscalizar o regime de trabalho e a efetividade dos Conselheiros Tutelares;

III instaurar e proceder a sindicância para a eventual falta grave cometida por um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

IV emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro Tutelar indiciado de sua decisão;

V remeter ao Prefeito Municipal, em reexame necessário, a sua decisão fundamentada.

§ 1º Para o cumprimento dos dispositivos deste artigo, incumbirá ao Poder Executivo a emissão de boletins semanais a serem entregues na Corregedoria, sobre a qualidade do atendimento, cumprimento de horários, carga horária e eficácia do sistema de plantões.

§ 2º As fiscalizações devem ser efetuadas através de visitas em dias e horários incertos, sem prévio aviso;

§ 3º O boletim a ser utilizado deverá ser confeccionado pelo executor da fiscalização previamente aprovado pela Corregedoria, não competindo ao Poder Executivo qualquer outra providência que não seja o seu preenchimento e remessa aos corregedores.

§ 4º o boletim emitido deverá ser entregue por cópia, sob protocolo, ao plantão do Conselho Tutelar no ato e ao final da fiscalização realizada.

Art. 66 A Coordenação dos Conselhos Tutelares, constituída por 02 (dois) membros de cada Conselho, é o órgão que disciplina a organização interna do conjunto dos Conselhos Tutelares no Município.

Art. 67 Compete à Coordenação dos Conselhos Tutelares:

I ordenar a forma de distribuição dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva dos casos que lhes forem submetidos;

II elaborar o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares que, uma vez aprovado em Assembleia Geral de Conselheiros, deverá ser publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado, para conhecimento, ao COMDICA, Poder Judiciário, Ministério Público, Corregedoria dos Conselhos Tutelares, Secretaria Municipal correspondente, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração, caso necessário,

III uniformizar a forma de prestar o trabalho, bem como o entendimento dos Conselhos Tutelares do Rio Grande;

IV manifestar-se em nome dos Conselhos Tutelares;

V representar publicamente ou designar representante dos Conselhos Tutelares junto à Sociedade e ao Poder Público, quando entender conveniente;

VI decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselhos Tutelares;

VII encaminhar relatório trimestral ao COMDICA, contendo a síntese dos dados coletados, bem como as maiores demandas e deficiências existentes, de modo que sejam



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

definidas estratégias e sejam deliberadas as providências necessárias para solucionar de maneira efetiva e definitiva os problemas existentes;

VIII cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no Município auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências na estrutura local destinada ao atendimento da população infanto-juvenil ao COMDICA;

IX cabe ao COMDICA a definição do plano de implantação do SIPIA ou equivalente para o Conselho Tutelar;

X disciplinar o horário de trabalho dos Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO V

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE GARANTIAS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 68 A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção decorre da lei, sendo efetivada em nome da sociedade e fundamentada no ordenamento jurídico vigente, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 69 O Conselho Tutelar e seus integrantes exercerão exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, ou legislação adicional pertinente, não podendo ser criadas ou exigidas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal ou Estadual.

Art. 70 Tendo sido o Conselho Tutelar concebido com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento da população infanto-juvenil, sua atuação deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, sem que para tanto tenham de ser encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, ressalvado o disposto no artigo 136, incisos IV, V, X e XI, da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo Único: O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar, nos casos de sua atribuição, não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 71 As decisões do Conselho Tutelar efetivadas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata, independentemente do acionamento do Poder Judiciário.

§ 1º Em caso de discordância com a decisão tomada, cabe ao seu destinatário ou a qualquer interessado provocar o Poder Judiciário no sentido de sua revisão, na forma prevista pelo artigo 137 da Lei nº 8.069/90;

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão tomada pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no artigo 249 da Lei nº 8.060/90 e dos crimes tipificados no artigo 236 da Lei nº 8.069/90 e artigo 330 do Código Penal.

Art. 72 De modo a agilizar o atendimento dos casos encaminhados, o Conselho Tutelar deverá articular ações e buscar referenciais junto aos órgãos municipais encarregados da



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

execução das políticas públicas nas áreas da saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer, dentre outros responsáveis pelo atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo Único: Articulação similar deve ser também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público e Judiciário, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 73 No desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário ou ao Ministério Público.

§ 1º O Conselho Tutelar não é também subordinado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho em conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 2º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, as instâncias corregedoras ou as controladoras dos órgãos do *caput* deste artigo deverão ser comunicadas imediatamente para as devidas providências administrativas e judiciais.

§ 3º Os Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também deverão ser comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 74 A autonomia de que trata o artigo 131 da Lei nº 8.069/90 não desobriga os membros do Conselho Tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, assim como de prestar informações aos interessados, sempre que solicitado, salvo casos que envolva sigilo, inclusive em observância ao disposto no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS QUANDO DO ATENDIMENTO DE CASOS PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 75 No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deve levar em conta as normas e princípios contidos na Lei nº 8.069/90, na Constituição Federal de 1988, bem como na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, dentre os quais se encontram:

I condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos - crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos na Lei e na Constituição Federal;

II proteção integral e prioritária - a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma Legal ou Constitucional deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III responsabilidade primária e solidária do Poder Público - a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por estes expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das três esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV interesse superior da criança e do adolescente - a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

V privacidade - a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI intervenção imediata - a intervenção tutelar deve ser efetuada logo que a situação de risco seja conhecida;

VII intervenção mínima - a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e a proteção da criança e do adolescente;

VIII proporcionalidade e atualidade - a intervenção deve ser a necessária e a adequada à situação de risco em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade;

IX responsabilidade parental - a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X prevalência da família - na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou, se isto não for possível, deve ser efetuada imediata comunicação à autoridade judiciária competente, para fins de sua integração em família substituta;

XI obrigatoriedade da informação - a criança e o adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII oitiva obrigatória e participação - a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, tem direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 76 Quando do atendimento de crianças e adolescentes indígenas, o Conselho Tutelar deverá submeter o caso à análise de antropólogos, representantes da FUNAI e de outros órgãos Federais especializados, devendo quando da aplicação de medidas de proteção levar em consideração e respeitar a identidade social de seu grupo, sua cultura, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal e Lei nº 8.069/90.

Parágrafo único: Cautelas similares devem ser adotadas quando do atendimento de crianças e adolescentes provenientes de comunidades remanescentes de quilombos.

Art. 77 Em sendo constatada, quando do cumprimento da atribuição prevista no artigo 95, da Lei nº 8.069/90, a presença de irregularidades na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento por ele executado, o Conselho Tutelar fará imediata comunicação do fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, sem prejuízo do oferecimento de representação para fins de instauração de procedimento judicial específico, nos moldes do previsto no artigo 191, do mesmo Diploma Legal.

Art. 78 Para o exercício de suas atribuições o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II nas salas e dependências das delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;

III nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

IV em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

§ 1º O Conselho Tutelar, se necessário com o auxílio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá se articular com o Ministério Público e Justiça da Infância e Juventude, de modo a permitir o imediato acionamento de ambos, nos moldes do previsto no art. 136, incisos IV, V e XI da Lei nº 8.069/90;

§ 2º Sempre que necessário, o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observado os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 79 Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendida pelo Conselho Tutelar.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar abster-se-á de pronunciar-se publicamente acerca dos casos atendidos pelo Órgão.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição e que não tenham sido escolhidas pela comunidade, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 80 As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 81 Compete à Corregedoria instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função.

Art. 82 Constitui falta grave:

I deixar de manter ilibada conduta pública e particular ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

II aplicar medida de proteção contrariando ou sem a decisão do Conselho Tutelar do qual faz parte;

III deixar de comparecer no plantão ou no horário de trabalho estabelecido;

IV exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva estabelecida na presente Lei;

V ausentar-se injustificadamente, por três sessões consecutivas do colegiado, ou cinco alternadas, no mesmo mandato;

VI deixar de cumprir os prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;

VII deixar de tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes do sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

VIII deixar de prestar as informações solicitadas, no prazo estipulado, salvo nos casos de sigilo;

IX recusar fé a documento público;

X usar de sua função para benefício próprio;

XI romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faz parte;

XII deixar de participar de atividades de qualificação do Conselho Tutelar;

XIII deixar de dar continuidade à medida de proteção de abrigamento, conforme disposto no artigo 101, inciso VII do ECA;

XIV omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, deixando de adotar as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

XV receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências que não aqueles exclusivamente estabelecidos em lei;

XVI utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de atividades político-partidárias;

XVII recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar, independente de jurisdição de trabalho;

Art. 83 Constatada a falta grave, a Corregedoria poderá aplicar as seguintes penalidades:

I advertência;

II suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração;

III perda da função.

Art. 84 Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas nos incisos I a IX do artigo 82.

Art. 85 Aplica-se a penalidade de suspensão não remunerada nas hipóteses previstas nos incisos X a XIV do artigo 82 bem como nos casos de reincidência comprovada das hipóteses elencadas nos incisos I a IX do mesmo dispositivo.

Parágrafo Único: Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada.

Art. 86 Aplica-se a penalidade de perda da função nas hipóteses previstas nos incisos XV a XVII do artigo 82, bem como nos casos de reincidência comprovada das hipóteses elencadas nos incisos X a XIV do mesmo dispositivo.

Art. 87 Na sindicância, cabe à Corregedoria assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 88 A sindicância será instaurada por um dos membros da Corregedoria ou por denúncia de qualquer cidadão.

Parágrafo Único. A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão à Corregedoria, desde que escrita, fundamentada e com provas indicadas.

Art. 89 O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 90 Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado previamente com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis antes da data em que será ouvido pela Corregedoria.

Parágrafo Único. O não comparecimento injustificado implicará na continuidade da sindicância.

Art. 91 Depois de ouvido o indiciado, o mesmo terá 05 (cinco) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo Único: Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas no máximo de 03 (três) por fato imputado.

Art. 92 Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo Único: As testemunhas de defesa comparecerão independente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 93 Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 94 Apresentadas as alegações finais, a Corregedoria terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

Parágrafo Único: Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Corregedoria.

Art. 95 Da decisão que aplicar a penalidade haverá reexame necessário do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único: O Conselheiro poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias, a contar da intimação pessoal do indiciado, ou de seu procurador, da decisão da Corregedoria.

Art. 96 Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser cientificado da decisão da Corregedoria.

Art. 97 Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei nº 8.069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo único – Sempre que for identificada violação cometida por conselheiro tutelar contra o direito da criança ou adolescente que constitua delito, caberá à Corregedoria, concomitantemente ao processo sindicante, registrar ocorrência policial, encaminhando cópia imediatamente ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VIII

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 98 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é assim constituído:

I Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para a assistência social á criança e ao adolescente;

II pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV por valores de multas decorrentes de condenações em processos cíveis ou de imposição de penalidades administrativas, previstos, nos art. 214 e 245 e seguintes da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990;

V por outros recursos que lhe forem destinados;

VI pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital.

CAPITULO IX

DO FORUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 99 O Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão consultivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tem por função sugerir políticas a serem adotadas, assim como auxiliar na implantação destas políticas, quando solicitado.

Art. 100 O Fórum é composto pelas entidades de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, com atuação no Município, e aberto à participação pública.

§ 1º As reuniões do Fórum serão convocadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou por no mínimo três entidades que tenham participado da assembleia de eleição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º A convocação do Fórum deverá ser precedida de ampla comunicação pela imprensa.

CAPITULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 101 A partir do mandato posterior ao primeiro iniciado ao abrigo desta Lei, as eleições e posses dos Conselheiros Tutelares obedecerão ao que segue:

a) a eleição dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no primeiro domingo do mês de Julho;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

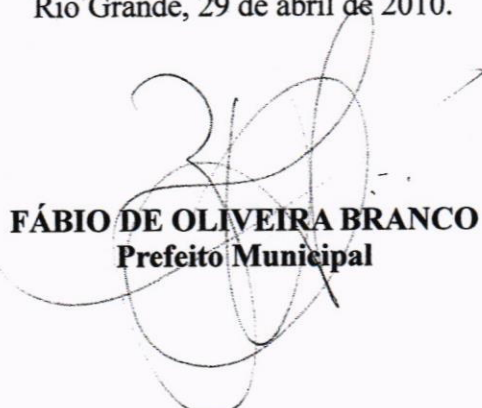
b) a posse dos Conselhos Tutelares será em 18 de Novembro, Dia Nacional do Conselheiro Tutelar.

**CAPITULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 102 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 103 Revogam-se as Leis Municipais nº 5.315/99, 6.154/05, 5.765/03 e 6.039/04

Rio Grande, 29 de abril de 2010.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMA/SMS/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ATA Nº 8494

PROCESSO Nº 155/10

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	—		
2	GIOVANI BASTOS MORALLES	—		
3	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
4	LUCIANI COMPIANI BRANCO	✓		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
6	ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	✓		
7	CARLOS FIALHO MATTOS	✓		
8	CLAÚDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
9	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	✓		
10	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
11	ÂNGELOFERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
12	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
	RESULTADO: <i>aprovado</i>	<i>10</i>		

DATA: 19.04.10

SECRETÁRIO